

# MANUAL DO PESQUISADOR

# BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

MINISTÉRIO DO  
DESENVOLVIMENTO  
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

GOVERNO FEDERAL  
2023 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE AVALIAÇÃO, GESTÃO DA INFORMAÇÃO E  
CADASTRO ÚNICO

**MANUAL DO PESQUISADOR - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

**FICHA TÉCNICA**

**CONTEUDISTAS E APOIO TÉCNICO**

JAQUELINE SEVERINO DA COSTA  
KALINCA LÉIA BECKER  
MARCELA NOGUEIRA FERRARIO  
MATEUS NARESSI CARDOSO  
ROSELAINÉ BONFIM DE ALMEIDA

**DIAGRAMAÇÃO**

ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (GM/ASCOM)

É PERMITIDA A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL, DESDE QUE  
CITADA A FONTE.

**DISTRIBUIÇÕES E INFORMAÇÕES**

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME  
SECRETARIA DE AVALIAÇÃO, GESTÃO DA INFORMAÇÃO E  
CADASTRO ÚNICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO A, 3º ANDAR, SALA 307  
CEP: 70054-906 – BRASÍLIA/DF  
ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.mds.gov.br](http://www.mds.gov.br)  
CORREIOS ELETRÔNICOS: [sagi@cidadania.gov.br](mailto:sagi@cidadania.gov.br)

# SUMÁRIO

**5**

PREFÁCIO

**8**

CAPÍTULO 1 – O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC):  
UMA CONQUISTA DA SOCIEDADE BRASILEIRA

**25**

CAPÍTULO 2 – COMO O BPC É OPERACIONALIZADO

**31**

CAPÍTULO 3 – ALTERAÇÕES RECENTES (LEI Nº 13.982/2020)

**34**

CAPÍTULO 4 – A INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS DO BPC E SUAS  
FAMÍLIAS NO CADASTRO ÚNICO

**47**

CAPÍTULO 5 – ONDE ENCONTRAR OS DADOS PARA A PESQUISA

**58**

CAPÍTULO 6 – CESSÃO DA BASE DE DADOS DO BPC

**61**

CAPÍTULO 7 – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA:  
EVIDÊNCIAS DA LITERATURA

**67**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



## PREFÁCIO

A Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único (Sagicad) produz pesquisas de avaliação e estudos técnicos sobre programas e políticas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Esses instrumentos permitem a elaboração de diagnósticos aprofundados acerca dos públicos-alvo das políticas, insumos para desenho e redesenho de programas, e conhecimento geral acerca das ações governamentais. Por meio de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, espera-se contribuir na reflexão e apontamento de caminhos que conduzam ao amadurecimento institucional das políticas sociais do país.

Em setembro de 2019 a então denominada Sagi, por meio de seu Departamento de Avaliação, firmou um Termo de Execução Descentralizada com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), com objetivo de lançar Chamada Pública que selecionasse projetos de pesquisa previamente demandados pelas áreas finalísticas do, à época, Ministério da Cidadania, resultando na Chamada Pública CNPq/Ministério da Cidadania nº 30/2019.

A Chamada trabalhou 26 temas de pesquisa referentes a diversas políticas ou programas do Ministério, incluindo a que objetivava fomentar a produção ou atualização dos Manuais dos Pesquisadores, série de publicações já consolidada pela Sagicad/MDS, dentre os quais estava o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

No caso específico deste Manual, foi necessária a atualização do anterior, publicado em 2018, uma vez que a legislação referente ao BPC sofreu diversas alterações nos últimos anos.

A equipe coordenada pela Profa. Kalinca Becker, da Universidade Federal de Santa Maria, foi a responsável pelo desenvolvimento deste Manual.

A série *Manual do Pesquisador* já conta com seis volumes produzidos que estão disponíveis para download na página eletrônica da Sagicad/MDS no seguinte endereço: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/portal/index.php?grupo=216>

Por meio desta série, a Sagicad objetiva apresentar aos pesquisadores interessados as informações básicas sobre os programas, políticas e benefícios sob a responsabilidade deste Ministério, de modo que os estudiosos tenham um ponto de partida comum, evitando equívocos na abordagem inicial do tema sob análise.

Todos os Manuais seguem uma estrutura comum, que passa pela apresentação da política, programa ou benefício, quanto aos seus fundamentos legais, históricos, programáticos e funcionais, descrevem para qual público ele ou ela é destinado(a), como acessar o programa ou política, faz uma discussão de eventuais estudos que já tenham sido realizados a respeito do tema, e apresenta as fontes de pesquisa ou dados necessários para se buscar as informações a respeito do programa ou política.

Enfim, este Manual foi criado com objetivo de subsidiar o(a) pesquisador(a), de modo a tornar mais acessível e transparente a busca por informações e a consulta aos dados sobre o perfil das pessoas com baixa renda que vivem no Brasil e recebem a proteção social assegurada pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS), por meio do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC).

Para isso, incialmente, o Manual do Pesquisador apresenta e contextualiza o BPC como um dos mais expressivos benefícios da Seguridade Social brasileira, previsto pela Constituição Federal de 1988, e que garante um patamar mínimo de renda a pessoas com deficiência e idosos em situação de pobreza, propondo-se ainda, a afiançar a segurança do desenvolvimento da autonomia individual dessas pessoas, em articulação com as demais políticas sociais. Tendo como pano de fundo o histórico da legislação acerca da criação e implantação, chegando até alterações nas regras de acesso ao Benefício.

Em seguida, com intuito de abordar os caminhos percorridos pelas pessoas com deficiência e idosos para o reconhecimento do direito ao Benefício, o Manual descreve de maneira detalhada como é realizada a operacionalização do BPC desde a solicitação e análise do requerimento, até a revisão bienal. Na sequência, são expostas as alterações recentes nesse processo e que foram ocasionadas com a publicação da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Com o propósito de favorecer aos beneficiários do BPC, para além do sustento materializado pela transferência de renda, a ampliação do acesso às demais políticas sociais e a outras aquisições, bem como a superação de desvantagens sociais enfrentadas e a conquista de sua autonomia, o Manual do Pesquisador aponta os principais aspectos relacionados à inclusão dos beneficiários do BPC e suas famílias no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único). Assim como indica as principais variáveis disponíveis no Cadastro Único e ferramentas que podem auxiliar você pesquisador(a) na construção de diagnósticos socioeconômicos.

Além disso, as trilhas com a indicação onde encontrar os dados para a pesquisa são expostas no Manual, ao exibir o passo a passo de consulta, das ferramentas disponibilizadas pela à época denominada SAGI na página do então Ministério da Cidadania (MC), e do Portal da Transparéncia do Governo Federal. Cabe ainda destacar que o Manual discorre de maneira particularizada sobre como você pesquisador(a) poderá solicitar a cessão das bases de dados do BPC.

Por fim, essa publicação conclui com a apresentação de um retrato de evidências referentes aos programas não-contributivos, investigadas na literatura internacional, e com alguns estudos acerca do BPC.

Esperamos que as informações aqui contidas motivem os pesquisadores a buscar elementos, por meio de referências e dados, que possibilitem conhecer a realidade socioeconómica experienciada pelo público do BPC, bem como contribuir para o aprimoramento das análises de políticas sociais, que promovem o acesso das pessoas idosas e com deficiência beneficiárias do BPC e suas famílias à rede de proteção social, com vistas a garantia de seus direitos.

Finalmente, agora a Sagicad tem a oportunidade de divulgar este Manual.

**Boa leitura!**



## CAPÍTULO 1

### O Benefício de Prestação Continuada (BPC): Uma conquista da sociedade brasileira

#### BPC NO CONTEXTO DA SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 203 versa sobre assistência social e elenca um conjunto de ações de Seguridade Social que busca ampliar direitos e proteção a pessoas em situação de vulnerabilidade social. Sua prestação à sociedade é gratuita e tem como objetivos proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, a integração ao mercado de trabalho, a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Todas essas ações têm como efeito o enfrentamento da pobreza e das desigualdades sociais na sociedade brasileira. Nesse sentido, como forma de alcançar essa população vulnerável é necessário a formulação e implementação de políticas públicas e programas sociais adequados de forma a atingir de forma focalizada grupos sociais vulneráveis historicamente excluídos do processo de plena cidadania.

O BPC é reconhecido como um direito social, configurado em benefício monetário pago às pessoas idosas e às pessoas com deficiência que não possuem condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Este benefício assistencial está previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 8 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, sendo este último responsável pela definição de conceitos, público-alvo, critérios de acesso, vedações, atores, operacionalização e gestão, etc.

A gestão do BPC é feita pelo Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), que é responsável pela implementação, coordenação, regulação, financiamento e monitoramento do benefício. A operacionalização é realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), órgão responsável pela concessão, execução, revisão e manutenção do BPC. Este benefício corresponde à principal forma de inclusão social de idosos e de pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social.

O BPC consiste em um benefício individual, não vitalício e intransferível, com parcelas continuadas, orçamento definido e regras próprias, que assegura a transferência mensal de um salário mínimo ao idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. O requerente deve comprovar não possuir recursos econômicos para o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O critério de renda para acesso ao BPC é estabelecido na LOAS que define que a renda mensal familiar per capita do requerente deve ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo ([Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020](#)).

O BPC compõe a lógica de definição da assistência social como um direito social, que integra o Proteção Social Básica no âmbito da Seguridade Social brasileira. Este bene-

fício fundamenta-se em uma ampla legislação que foi construída ao longo do tempo para embasar seus parâmetros. Essa legislação é composta por um conjunto de leis, decretos, portarias, resoluções e instruções normativas e operacionais, que podem ser elencadas no Quadro 1.

Estes atos normativos têm como finalidade aperfeiçoar a legislação que rege o BPC, de modo a elencar os principais conceitos do benefício e os enquadramentos a que os potenciais beneficiários deverão apresentar para que assim possam ter seus direitos reconhecidos e amplamente atendidos. Além de apresentar os atos normativos faz-se necessário apresentá-los de maneira mais detalhada e as principais evoluções de aperfeiçoamento do BPC.

**Quadro 1 – Cronologia dos atos normativos referentes ao BPC**

Atos normativos	Cronologia	Evolução/inclusões/alterações
Lei nº 6.179 da Presidência da República	1974	Renda Mensal Vitalícia (RMV) para pessoas com 70 anos ou mais de idade, ato normativo que foi extinto simultaneamente à implantação do BPC em dezembro de 1995
Constituição Federal	1988	Artigo 203 dispõe sobre Assistência Social
Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)	1993	Garantir as necessidades sobrevivência do cidadão
Decreto nº 1.330 da Presidência da República	1994	As primeiras disposições sobre a operacionalização do BPC
Decreto nº de 1.744 Presidência da República	1995	Autoriza a realização do pedido do BPC junto ao INSS
Resolução nº 435 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	1997	A homologação concessão do BPC. pela perícia médica para a concessão do BPC
Lei nº 9.720 da Presidência da República	1998	Especifica o conceito de família para fins de recebimento do BPC
Lei nº 10.741 da Presidência da República	2003	Altera a idade para recebimento do BPC mediante Estatuto do Idoso
Resolução nº 145 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)	2004	Instituição da Política Nacional de Assistência Social – PNAS
Resolução nº 130 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) - Norma Operacional Básica (NOB/SUAS)	2005	Indica responsabilidades para a política de assistência social da gestão do BPC para as três esferas de governo

Portaria Interministerial nº 18 do Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome, Ministério da Saúde e a Secretaria de Direitos Humanos	2007	Institui o Programa BPC na Escola
Decreto nº 6.214 da Presidência da República	2007	Altera a regulamentação do BPC
Decreto nº 6.564 da Presidência da República	2008	Altera a regulamentação do BPC
Decreto Legislativo nº 186	2008	Aprova o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo
Portaria nº 44 do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)	2009	Orienta os entes da federação quanto a gestão do BPC
Decreto nº 6.649 da Presidência da República	2009	Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo
Resolução nº 7 da Comissão Intergestores Tripartite do Sistema Único de Assistência Social (CIT)	2009	Integra serviços e benefícios no âmbito do SUAS
Portaria nº 706 do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)	2010	Altera conceitos do BPC
Lei nº 12.435 da Presidência da República	2011	Altera as regras do BPC para pessoas com deficiência
Lei nº 12.470 da Presidência da República	2011	Redefinição do conceito de deficiência
Portaria Interministerial nº 02 do Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Educação e Secretaria do Desenvolvimento Humano (MDS/MEC/MTE/SDH- PR)	2012	Institui o Programa BPC Trabalho
Lei nº 13.146 da Presidência da República	2015	Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)
Decreto nº 7.617 da Presidência da República.	2015	Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência provoca alterações no BPC

Decreto nº 8.805 da Presidência da República	2016	Altera novamente o regulamento do BPC
Portaria Conjunta nº 1 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e Instituto Nacional do Seguro Social (MDSA/INSS)	2017	Regulamenta novamente as regras e procedimentos do BPC
Decreto nº 9.462 da Presidência da República	2018	Altera regras do BPC
Portaria Conjunta nº 3 do Ministério do Desenvolvimento Social e Instituto Nacional do Seguro Social (MDS/INSS)	2018	Dispõem novamente sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do BPC
Portaria nº 2.651 Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)	2018	Estabelece regras para aqueles que não estão inscritos no Cadastro Único
Lei nº 13.846 da Presidência da República	2019	Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade
Lei nº 13.981 da Presidência da República	2020	Altera a renda mensal familiar <i>per capita</i> para fins de recebimento do BPC
Lei nº 13.982 da Presidência da República	2020	Altera a renda mensal familiar <i>per capita</i> para fins de recebimento do BPC
Medida Provisória nº 1.023 da Presidência da República	2020	Altera a renda mensal familiar <i>per capita</i> para fins de recebimento do BPC

Fonte: Elaborados pelos autores.

## REGULAMENTAÇÃO DO BPC

A Lei nº 6.179, de dezembro de 1974, instituiu o amparo previdenciário para maiores de 70 (setenta) anos de idade e para pessoas com deficiência, que definitivamente estavam incapacitados para o trabalho, não exerciam atividades remuneradas e não recebiam rendimentos superior a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, além de não poderem ser mantidos pela família. Esse grupo de beneficiários ficou conhecido como aqueles que auferem Renda Mensal Vitalícia (RMV)<sup>1</sup>. Esse foi o primeiro benefício assistencial administrado pelo então Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

<sup>1</sup> A Renda Mensal Vitalícia (RMV) é considerada um benefício em extinção, salvo para aqueles que já recebiam o benefício até dezembro de 1995, visto que a partir de 1º de janeiro de 1996 entrou em vigor o BPC.

A Constituição Federal de 1988 é um marco para a sociedade brasileira, pois a Assistência Social passa a compor a Seguridade Social. Isso significa que "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social" (art. 203). Além disso, prevê a garantia de um benefício no valor de um salário mínimo às pessoas com deficiência e aos idosos que demonstrem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, dando a correta dimensão do alcance pretendido à proteção dessa parte da população vulnerável e em condição de pobreza ou extrema pobreza.

A LOAS, aprovada cinco anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem como objetivo proteger a garantia da vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, amparo às crianças e aos adolescentes carentes, a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. Constitui-se em um instrumento legal que reafirma a Assistência Social como política não contributiva, sendo um direito constitucional do cidadão e dever do Estado.

Em seus artigos 20 e 21 instituiu o BPC e garantiu, em sua primeira redação, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais. A LOAS trouxe as definições de público, critérios de elegibilidade e outros dispositivos acerca do BPC. A lei aprovada remetia a regulamento a definição de várias condições para sua implantação. Entretanto, não houve uma imediata regulamentação dos artigos referentes ao BPC, ficando em descoberto a segurança de renda prevista nesta lei por mais dois anos.

#### **Quadro 2 – A redação original da LOAS, aprovada em 7 de dezembro de 1993 (artigos 20 e 21 – BPC)**



**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

**Art. 21.** O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Fonte: elaborados pelos autores.

A LOAS transfere a responsabilidade de custeio do BPC para o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), retirando da base do sistema de previdência o pagamento desse tipo de benefício. O FNAS foi ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990. Constitui-se em um fundo especial, no âmbito Federal, para o financiamento de ações de política de assistência social como benefícios, serviços, programas e projetos.

Observa-se que a revisão recorrente da redação da lei se faz necessária para atender às necessidades do cidadão, levando em consideração a constante mudança da realidade social e as contingências econômicas e sociais.

## BPC: EVOLUÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUANTO À OPERACIONALIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E COBERTURA

O Decreto nº 1.330, de 08 de dezembro de 1994, dispôs sobre a concessão do BPC estabelecendo os procedimentos básicos para a operacionalização do benefício. Conforme o Decreto, a habilitação ao benefício pelas pessoas idosas deveria ser feita mediante requerimento dirigido ao INSS e, para o caso das pessoas com deficiência, o requerimento deveria ser feito junto à Fundação Legião Brasileira Assistência (LBA).

O requerimento do BPC deveria ser apresentado à agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em formulário padronizado, devendo ser deferido ou indeferido no prazo de noventa dias. No caso da pessoa com deficiência, caberia à LBA submeter o beneficiário à avaliação por uma equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS), do INSS ou de entidade credenciada para esse fim. Cabe destacar que durante o processo para exame de reabilitação ou habilitação de pessoas com deficiência, o BPC era fornecido. O beneficiário do BPC tem que fazer uma avaliação periódica a cada dois anos e o pagamento do benefício é feito por intermediação bancária. Ademais, o BPC não permite acumulação por parte do beneficiário de qualquer outro tipo de benefício, mas permite o pagamento para mais de um membro da mesma família e no caso de fraude pode ser suspenso.

Contudo, o Decreto nº 1.330, de 1994, não definiu conceitos importantes para a implementação do benefício, bem como não estabeleceu prazos para entrada em operação do BPC. Isso só foi ocorrer a partir da edição do Decreto nº 1.744, 8 de dezembro de 1995.

O Decreto nº 1.744, de 1995, definiu o INSS como órgão operacionalizador do BPC e ao mesmo tempo extinguiu a RMV, exceto para aqueles que já eram beneficiários até a publicação da lei. Este decreto estabelece um novo conceito para deficiência, isto significa que uma pessoa com deficiência é *"aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho"*.

Além disso, o Decreto nº 1.744, de 1995, passou a considerar internado pessoas que estão em condição de internação em hospitais, asilos, sanatórios, instituições que abriguem deficientes ou outras instituições com finalidade correlatas. No que se refere à renda familiar, estabeleceu que a comprovação da inexistência de atividade remunerada ou renda informal passou para a responsabilidade dos Conselhos de Assistência Social dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ou de assistentes sociais, ou de autoridades locais, tais como os juízes, os promotores de justiça, os juízes de paz, os comandantes militares e os delegados de polícia. A comprovação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho deveria ser via pareceres técnicos de dois profissionais da comunidade, sendo um deles de médico. Além disso, o INSS passou a ser o único responsável pela operacionalização do BPC, sendo o Ministério da Previdência e Assistência Social responsável pela coordenação-geral, acompanhamento e avaliação do BPC.

A Resolução da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social nº 435, de 18 de março de 1997, dispôs sobre pareceres técnicos da perícia médica do INSS para análise e homologação ou indeferimento para efeito de comprovação da incapacidade da pessoa com deficiência. Ao se instituir critérios técnicos, o objetivo era conceder benefícios em conformidade com a lei e evitar fraudes.

A Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, fruto da Medida Provisória nº 1.473-34, revisou a data de início do BPC para 1º de setembro de 1997 e estabeleceu o início da regressividade da idade para a concessão do benefício mediante a redução da idade mínima do idoso de 70 (setenta) para 67 (sessenta e sete) anos. Além disso, alterou o conceito de família ao considerar a mesma definição constante na Lei que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) – o conjunto de pessoas que vivam sob o mesmo teto. Este decreto considerou o INSS como único responsável pela perícia médica, exceto se o município não possuir essa estrutura. Assim, essa revisão do benefício tinha como objetivo controlar algum tipo de erro na concessão do BPC, porém só passou a ocorrer em todo o Brasil no ano 2000.

O dispositivo do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passou a vigorar considerando a regressividade da idade mínima para requerimento do benefício, passando de 67 (sessenta e sete) anos para 65 (sessenta e cinco) anos desde que em conformidade com a LOAS e outros órgãos do Estado brasileiro. O Estatuto do Idoso ainda estabeleceu que a renda proveniente do BPC concedido a idoso da família não entrasse no cálculo da renda *per capita* para o requerimento de benefício de outro membro idoso da família. Esta lei determinou ainda que no caso de acolhimento de idosos em situação de risco social isso configura dependência econômica uma dependência econômica desse idoso perante o núcleo familiar a que passou a compor para efeitos legais.

Em 2004, a SNAS incorporou a gestão do BPC sob as diretrizes da nova Política Nacional de Assistência Social (PNAS) – instituída pela Resolução Conselho Nacional de Assistência Social nº145, de 15 de outubro de 2004. Nesse contexto, o INSS continuou com suas atribuições de operacionalizar (concessão, manutenção, suspensão, cessação e questões jurídicas) o BPC. A alteração ocorreu no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)<sup>2</sup>, uma vez que passou a ser o responsável pelo financiamento, coordenação geral, regulamentação, articulação de políticas intersetoriais, intergovernamentais e interinstitucionais da pessoa idosa e pessoa com deficiência. Essa alteração é importante, uma vez que retira do BPC a confusão de que esse benefício se tratava de uma aposentadoria.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dispõe sobre um conjunto de garantias no âmbito da Assistência Social aos beneficiários do BPC. A Norma Operacional Básica (NOB/SUAS) de 2005 estabeleceu as responsabilidades de cada ente da federação no que se refere a gestão do BPC. A Norma estabeleceu ainda que o SUAS tem atribuição de acompanhar o beneficiário e sua família, inserir o beneficiário na rede de serviços da assistência social e estabelecer vínculo entre beneficiários e outras políticas públicas.

<sup>2</sup> Em 2019 o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) foi incorporado ao Ministério da Cidadania (MC), juntamente com os Ministérios do Esporte e da Cultura (Decreto nº 9.674 de 2 de janeiro de 2019). E com o Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, o Ministério da Cidadania (MC) ocorre nova alteração na composição que passa a ser representada pela unificação dos Ministérios do Desenvolvimento Social e do Esporte.

A Portaria Interministerial do Ministério da Educação, do Ministério de Desenvolvimento Social e de Combate à Fome, do Ministério da Saúde e da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República nº 18, de 24 de abril de 2007, instituiu o Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do BPC, doravante Programa BPC na Escola. Este Programa tem como objetivo desenvolver ações intersetoriais, visando garantir o acesso e a permanência na escola de crianças e adolescentes com deficiência, de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos. O BPC na Escola tem como principal diretriz a identificação das barreiras que impedem ou dificultam o acesso e a permanência de crianças e adolescentes com deficiência na escola com vista à superação destas barreiras.

O Decreto Legislativo nº 186, de 2008, aprovou o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em março de 2007, em Nova York. Este Decreto atribuiu a competência ao Congresso Nacional no que refere à aprovação de quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo e quaisquer outros ajustes complementares que estão dispostos no inciso I do caput do artigo 49 da Constituição Federal.

Para a orientação dos gestores de assistência social estaduais, municipais e do Distrito Federal quanto aos processos referentes ao BPC foi editada a Portaria do Ministério do Desenvolvimento Social nº 44, em 19 de fevereiro de 2009, quanto aos processos relacionados ao BPC, incluindo a relação entre as três esferas de poder com o INSS, além de prestar atenção aos beneficiários e suas famílias, em conformidade com o disposto na NOB/SUAS-2005. Para referendar tal Portaria, em 25 de agosto de 2009, a Presidência da República editou o Decreto nº 6.949 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

A Resolução Conselho Nacional de Assistência Social nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e estabeleceu o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) que tem como público prioritário as famílias beneficiárias de programas de transferência de renda e benefícios assistenciais, dentre eles, o BPC. A Tipificação definiu conteúdos, público alvo, formas de acesso, abrangência, objetivos e resultados esperados com os atendimentos. Essas ações ressignificaram a oferta do benefício e representou uma conquista importante para a garantia do direito socioassistencial de todos os cidadãos.

A Resolução da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) nº 7, de 10 de setembro de 2009, teve como finalidade acordar procedimentos para gerir de forma integrada os serviços, benefícios socioassistenciais e transferências de renda para o atendimento de indivíduos e de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF), Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), BPC e benefícios eventuais, no âmbito do SUAS. Cabe à União, estados e Distrito Federal e aos municípios a responsabilidade pela gestão integrada de serviços, benefícios e transferências de renda no âmbito do SUAS. A responsabilidade de implementação da Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS foi do MDS. As atribuições dos Conselhos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de Assistência Social são para contribuírem no processo de implementação e monitoramento da Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, acompanhando a execução do Plano Municipal, Estadual ou do Distrito Federal de Assistência Social, do Plano de Ação e da prestação de contas.

A Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, revogou a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 130, de 15 de julho de 2005, e aprova a NOB/SUAS 2012 apresentada pela CIT, apreciada e deliberada pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Esta resolução de 2012 reforçou o objetivo do SUAS de estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios.

A Portaria Interministerial MTE/MDS/MEC/SDH<sup>3</sup> nº 2, de 2 de agosto de 2012, buscou consolidar os compromissos entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios na instituição do Programa de Promoção do Acesso das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Qualificação Profissional e ao Mundo do Trabalho (Programa BPC Trabalho). Este programa tem a finalidade de ofertar apoio necessário e adequado aos beneficiários do BPC, com deficiência, de maneira que assegure a todos nesta condição o direito à socialização, à qualificação profissional e ao exercício do trabalho.

A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, instituiu no âmbito do INSS o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial), cuja finalidade é analisar processos que apresentem potenciais indícios de irregularidade e possíveis riscos de danos ao erário público mediante a realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS. Estabeleceu também o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) com a finalidade de revisar benefícios assistenciais como o BPC.

A Tabela 1 demonstra que o BPC atendeu cerca de 4,7 milhões de beneficiários em 2020, sendo cerca de 2,5 milhões de pessoas com deficiência e 2,1 milhões de idosos, perfazendo um repasse anual total de R\$ 55,5 bilhões (INSS/Sinteseweb, 2020).

A Tabela 1 mostra ainda que o total de beneficiários cresceu em 3 (três) vezes, enquanto que o volume de recursos aumentou em mais de 15 (quinze) vezes entre 2002 e 2020. Uma questão relevante refere-se à redução da idade da pessoa idosa de 67 (sessenta e sete) anos para 65 (sessenta e cinco) anos, isso permitiu um crescimento nos pedidos de BPC por idosos chegando muito próximo ao número de pessoas com deficiência. Além disso, a política de valorização do salário mínimo contribuiu para o crescimento dos valores repassados. Em virtude do valor do BPC ser de um salário mínimo, este se consolidou como o maior programa de transferência de renda do Brasil, tanto em volume de recursos quanto em número de pessoas atendidas (INSS/Sinteseweb, 2020).

<sup>3</sup> O Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) em 2019 deixou de ser um ministério e passou a ser uma secretaria, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPT), no âmbito do Ministério da Economia. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) passou a se chamar Ministério da Cidadania (MC) em 2019. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) passou a ser denominada de Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).

**Tabela 1 – Quantidade de benefícios mantidos e valores pagos entre 2002 e 2020**

Ano	Espécie					
	Pessoa com deficiência		Pessoa Idosa		TOTAL	
	Q Benefícios <sup>1</sup>	Valor do Benefício (em R\$) <sup>2</sup>	Q Benefícios <sup>1</sup>	Valor do Benefício (em R\$) <sup>2</sup>	Q Benefícios <sup>1</sup>	Valor do Benefício (em R\$) <sup>2</sup>
2002	976.257	2.176.399.853,72	584.597	1.251.700.370,12	1.560.857	3.428.100.223,84
2003	1.036.365	2.790.381.783,36	664.875	1.742.839.724,45	1.701.240	4.533.221.507,81
2004	1.127.849	3.300.027.494,21	933.164	2.514.255.524,24	2.061.013	5.814.283.018,45
2005	1.211.761	4.054.094.730,07	1.065.604	3.469.766.715,34	2.277.365	7.523.861.445,41
2006	1.293.645	5.112.542.026,57	1.183.840	4.606.245.555,87	2.477.485	9.718.787.582,44
2007	1.385.107	5.987.030.234,27	1.295.716	5.561.314.688,69	2.680.823	11.548.344.922,96
2008	1.510.682	7.110.730.317,87	1.423.790	6.675.058.374,62	2.934.472	13.785.788.692,49
2009	1.625.625	8.638.336.146,37	1.541.220	8.221.076.481,22	3.166.845	16.859.412.627,59
2010	1.778.345	10.421.254.103,60	1.623.196	9.682.778.923,69	3.401.541	20.104.033.027,29
2011	1.907.511	12.038.334.158,80	1.687.826	10.816.504.665,29	3.595.337	22.854.838.824,09
2012	2.021.721	14.630.028.994,08	1.750.121	12.804.905.658,79	3.771.842	27.434.934.652,87
2013	2.141.846	16.890.989.942,86	1.822.346	14.521.347.002,49	3.964.192	31.412.336.945,35
2014	2.253.822	19.070.187.136,63	1.876.610	16.071.242.273,89	4.130.432	35.141.429.410,52
2015	2.323.808	21.680.230.972,98	1.918.918	17.965.561.874,54	4.242.726	39.645.782.847,52
2016	2.436.608	25.086.304.481,75	1.974.942	20.551.292.432,84	4.411.550	45.637.596.914,59
2017	2.527.257	27.855.992.868,83	2.022.221	22.436.422.939,33	4.549.478	50.292.415.808,16
2018	2.603.082	29.292.630.579,02	2.048.842	23.290.669.747,68	4.651.924	52.583.300.326,70

2019	2.579.475	31.124.933.826,74	2.046.710	24.400.536.571,07	4.626.185	55.525.470.397,81
2020	2.550.665	32.252.167.796,39	2.107.344	26.172.665.868,64	4.658.009	58.424.833.664,03

Fonte: INSS/Sinteseweb; Elaboração SAGI/MDS.

1 Quantidade de benefícios ativos na competência dezembro de cada ano.

2 Valores nominais.

## ALTERAÇÕES NAS REGRAS DE ACESSO AO BPC

Desde a criação do BPC no âmbito da LOAS e sua posterior regulamentação, muitas alterações nas regras de acesso foram feitas de forma a aperfeiçoar, garantir, ampliar e afirmar o direito das pessoas.

Uma das questões importantes em termos de alteração diz respeito às alterações referentes à regressividade da idade mínima para ter acesso ao BPC. Na LOAS de 1993, a idade mínima era de 70 (setenta) anos. A Lei nº 9.720, de 1998, instituiu a redução da idade mínima de 70 (setenta) anos para 67 (sessenta e sete) anos. Em 2003, com a edição do Estatuto do Idoso, a idade mínima passou de 67 (sessenta e sete) anos para 65 (sessenta e cinco) anos. Essa última mudança quanto à regressividade da idade mínima para requerimento do benefício entrou em vigor a partir de 2004.

O Decreto nº 6.214, de 2007, ratificou o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 1993, sobre o BPC. Este Decreto alterou algumas regulamentações do BPC atualizando conforme as Leis de 1998 e 2003. Este decreto atribuiu ao MDS a responsabilidade de implementar, coordenar, regular, financiar, monitorar e avaliar o BPC em conformidade com as diretrizes do SUAS. Incluiu o conceito de incapacidade, alterou a definição de família e dos componentes da família para efeito de cálculo da renda familiar per capita, e do recebimento do benefício. Dispôs que o beneficiário do BPC só poderia acumular o benefício conjuntamente com assistência médica e pensão indenizatória. Além disso, fez alusão pela primeira vez sobre a necessidade de o beneficiário estar inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF). Ao caracterizar o BPC como provisão da proteção social básica no âmbito do SUAS afirmou sua importância na garantia de proteção social, no enfrentamento da pobreza e na perspectiva de universalização dos direitos sociais integrado às demais políticas setoriais.

O Decreto nº 6.564, de 12 de setembro de 2008, alterou pela primeira vez o Decreto nº 6.214, de 2007. Essa primeira alteração ocorreu no sentido de prorrogar o prazo para a implantação do modelo de avaliação da deficiência prevista no Regulamento.

A edição do Decreto nº 6.909, em 25 de agosto de 2009, pela Presidência da República promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em março de 2007. Ao reconhecer esses direitos também foi alterado o modelo de avaliação da deficiência e do grau de incapacidade para fins de recebimento do BPC. Essa nova forma de avaliar passou pela adoção de uma abordagem multidimensional da funcionalidade, da incapacidade e da saúde e foi utilizado para a concessão, manutenção e revisão do BPC. A avaliação deixou de ser apenas médico-pericial (deficiências nas funções e estruturas do corpo) e passou a incluir a avaliação social (fatores ambientais e pessoais), ambas realizadas por médicos e por assistentes sociais do INSS.

A Portaria do MDS nº 706, de 17 de setembro de 2010, dispôs sobre o cadastramento dos beneficiários do BPC da Assistência Social e de suas famílias no Cadastro Único. Contudo, a inclusão dos beneficiários do BPC e de suas famílias no Cadastro Único não era neste momento condição para a concessão ou manutenção do benefício. A utilização da inscrição no Cadastro Único teve como objetivo acompanhar a família do beneficiário do BPC no âmbito dos programas sociais implementados por quaisquer entes da Federação; caracterizar o perfil socioeconômico do beneficiário do BPC e sua família e subsidiar o processo de revisão bienal do BPC. Além de ser utilizado como base de informações para ampliar o acesso a programas sociais de beneficiários do BPC.

A Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, trouxe alterações no artigo 20 da LOAS acerca da abrangência do grupo familiar e sobre o conceito de deficiência, gerando efeitos para a concessão do BPC. A pessoa com deficiência foi considerada aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Esta Lei diz que impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, ao estabelecer um prazo mínimo deixa de exigir a incapacidade permanente para a vida independente e para o trabalho, principal alteração legal em relação à Lei anterior. Além disso, essa Lei alterou também o conceito de unidade familiar, portanto, considera-se família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, alterou os artigos 20 e 21 e acrescentou o artigo 21-A à LOAS. Esta Lei definiu a pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A alteração relevante é que para a concessão do benefício será necessária à avaliação da deficiência e do grau de impedimento para exercer suas plenas atividades. Além disso, a contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do BPC e se por algum motivo o BPC for cessado isto não impede que a pessoa com deficiência não possa ter seu pedido novamente atendido.

A inclusão do artigo 21-A pela Lei nº 12.470, de 2011, dispôs sobre o recebimento da pessoa com deficiência quando esta exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Contudo, uma vez encerrada a relação de trabalho e o recebimento do seguro desemprego, a pessoa com deficiência poderá readquirir o direito de receber o BPC novamente, desde que não tenha recebido direito previdenciário.

O Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, alterou o regulamento do BPC e das Leis nº 12.435 e 12.470, de 2011, aperfeiçoando instrumentos de controle e procedimentos de manutenção do BPC. Trouxe novos elementos para cálculo da composição da renda do grupo familiar<sup>4</sup>. Estabeleceu ainda a obrigatoriedade da inscrição no CPF

<sup>4</sup> Composição da renda do grupo familiar: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, provenientes, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, RMV e BPC exceto os benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; valores advindos de outros programas sociais de transferência de renda; bolsas de estágio curricular; pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal e remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.

para o recebimento do BPC. Ademais passou a fazer avaliações para recebimento do benefício com base na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial da Saúde (OMS), para verificar o grau de deficiência e impedimento da pessoa com deficiência. Ainda passou a segregar a função entre a análise do serviço social e da perícia médica do INSS, e a exigir que o beneficiário informasse sobre a alteração das suas condições, além de introduzir a previsão do procedimento de cobrança administrativa de valores recebidos indevidamente.

A Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, dispôs em seu artigo 18 que faz jus ao BPC, a que se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti. Em abril de 2020, no entanto, este artigo foi revogado pela Lei nº 13.985, que instituiu pensão especial vitalícia destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do BPC.

O Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, surgiu como norma regulamentadora da política social desenvolvida na Secretaria de Assistência Social de cada município, através do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) que prioriza as áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada ao atendimento socioassistencial de famílias.

Dentre as várias alterações que Decreto nº 8.805, de 2016, trouxe em relação ao Decreto nº 6.214, de 2007, pode-se destacar o reconhecimento aos portugueses do direito ao BPC, desde que em conformidade com Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, (Acordo Adicional do Acordo de Seguridade Social entre Brasil e Portugal); instituiu a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Único para concessão, manutenção e revisão do BPC. Além disso, estipulou prazo para apresentação de informações cadastrais no Cadastro Único; introduz a revisão bienal; possibilita a criação de parâmetros para definir prioridade para a reavaliação da deficiência; atribui aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão como corresponsáveis pela regulamentação do BPC e obriga a inclusão das informações do beneficiário no Portal da Transparência em um prazo de 120 (cento e vinte) dias.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) e o INSS, ao publicarem a Portaria Conjunta nº 1, de 3 de janeiro de 2017, ampliaram a rede de atendimento para o requerimento do benefício, que a partir de então poderia ser feito nos estados e municípios, e não somente numa Agência da Previdência Social. A adesão das prefeituras e governos passou a ser voluntária e deveria ser feita por meio de termo de cooperação. Essa alteração teve como objetivo aumentar a agilidade no atendimento nas agências do INSS reduzindo de duas para uma vez o comparecimento nas agências do INSS.

A referida Portaria dispôs sobre a inclusão de beneficiários do BPC no Cadastro Único, que já era imposto desde a edição do Decreto nº 8.805, publicado no dia 7 de julho de 2016. Assim, idosos e pessoas com deficiência beneficiários que ainda não estivessem nas bases de dados do Cadastro Único são convocados pelas agências do INSS para atualizar o cadastro no prazo de 30 (trinta) dias. O responsável pela unidade familiar deve informar o CPF de todos os membros da família que estão no Cadastro Único e serão utilizados para cálculo da renda familiar. As informações prestadas no requerimento devem ser confrontadas com as bases cadastrais disponíveis à Autarquia, e no

caso de divergência quanto às rendas será considerada aquela mais elevada. Caso os critérios de acesso ao BPC não sejam atendidos ou no caso de óbito, o INSS deverá indeferir o benefício.

No Decreto nº 9.462, de 8 de agosto de 2018, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, foi estabelecido que o BPC é suspenso no caso de superada as condições que deram origem ao benefício, sejam identificadas inconsistências ou insuficiências cadastrais, irregularidade na concessão ou manutenção do benefício; não inscrição no Cadastro Único, não agendamento da reavaliação da deficiência em data definida. Esse Decreto teve como objetivo simplificar o processo de notificação do beneficiário de irregularidades na manutenção do benefício.

No dia 21 de setembro de 2018, foi publicada pelo MDS junto com o INSS a Portaria Conjunta nº 3, que tratou das regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do BPC. Dentre as inovações trazidas, destaca-se a desnecessidade de apresentar documentos pessoais dos demais membros do grupo familiar para fins de concessão do Benefício Assistencial. A inovação veio a partir da alteração da portaria que agora passa a utilizar o Cadastro Único como fonte de dados para concessão do benefício.

Outra questão que a Portaria Conjunta nº 3, de 2018, trouxe na esteira do Decreto nº 9.462, de 2018, é sobre a possibilidade de bloqueio temporário do benefício, com o objetivo de notificar o beneficiário quando inexistente prova inequívoca da ciência da notificação enviada.

A auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União identificou que 43% das pessoas que recebiam o BPC (cerca de 1,9 milhão de benefícios) ainda não tinham registro no Cadastro Único em 2017 (CGU, 2018). O registro era obrigatório e a Portaria nº 2.651, de 18 de dezembro de 2018, publicada pelo MDS, estabeleceu cronograma e regras para o cadastramento e datas limites para regularizar a situação, conforme Quadro 3. O beneficiário deveria fazer a inscrição no Cadastro Único até o prazo do lote ao qual estivesse vinculado, conforme Quadro 3. Caso a inscrição não fosse feita, o beneficiário teria seu benefício suspenso a partir do mês subsequente ao respectivo lote em que estivesse vinculado.

**Quadro 3 – Cronograma de escalonamento**

Lote	Período de aniversário do beneficiário	Data limite para emissão da notificação	Competência inicial da suspensão	Período máximo do bloqueio de que trata o art. 4º
1º	01/01 a 31/03	31/12/2018	Abril de 2019	01/05/2019 a 30/05/2019
2º	01/04 a 30/06	31/03/2019	Julho de 2019	01/08/2019 a 30/08/2019
3º	01/07 a 30/09	30/06/2019	Outubro/2019	01/11/2019 a 30/11/2019
4º	01/10 a 31/12	30/09/2019	Janeiro de 2020	01/02/2020 a 01/03/2020

Fonte: MDS (2018).

Conforme o cronograma do Quadro 3, os nascidos nos primeiros três meses do ano tinham até 31 de março de 2019 para regularizarem a situação. Caso isso não ocorresse, o benefício seria suspenso a partir de abril de 2019. O benefício poderia ser reativado assim que a inscrição fosse identificada e os beneficiários voltariam a receber os valores referentes aos períodos de suspensão. Além disso, os beneficiários não inscritos seriam notificados pela rede bancária sobre as datas limites.

A Portaria nº 631 do Ministério da Cidadania (MC), de 9 de abril de 2019, alterou o cronograma da Portaria nº 2.651, de 2018, conforme Quadro 4. Em face ao estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do Coronavírus, Covid-19, a Portaria do MC nº 611, de 02 de março de 2021, declarou suspensa a retomada do cronograma de bloqueio de pagamentos e de suspensão de benefícios, até 31 de março de 2021.

**Quadro 4 – Cronograma de escalonamento**

Lote	Mês do aniversário	Mês da emissão da notificação	Competência inicial do bloqueio	Período de bloqueio	Competência inicial da Suspensão
1º	Jan	abr/19	mai/19	01/06/2019 a 30/06/2019	jul/19
2º	Fev	mai/19	jun/19	01/07/2019 a 30/07/2019	ago/19
3º	Março	jun/19	jul/19	01/08/2019 a 30/08/2019	set/19
4º	Abr	jul/19	ago/19	01/09/2019 a 30/09/2019	out/19
5º	Maio	ago/19	set/19	01/10/2019 a 30/10/2019	nov/19
6º	Jun	set/19	out/19	01/11/2019 a 30/11/2019	dez/19
7º	Jul	out/19	nov/19	01/12/2019 a 30/12/2019	jan/20
8º	Ago	nov/19	dez/19	01/01/2020 a 30/01/2020	fev/20
9º	Set	dez/19	jan/20	01/02/2020 a 01/03/2020	mar/20
10º	Out	jan/20	fev/20	01/03/2020 a 30/03/2020	abr/20
11º	Nov	fev/20	mar/20	01/04/2020 a 30/04/2020	mai/20
12º	Dez	mar/20	abr/20	01/05/2020 a 30/05/2020	jun/20

Fonte: Elaborados pelos autores com base nas informações do MC.

A Lei de Combate às Fraudes em Benefícios do INSS de nº 13.846, de 18 de junho de 2019, estabeleceu que benefícios concedidos com suspeita de irregularidades seriam investigados, visando evitar fraudes ligadas ao acúmulo indevido de benefícios, pagamentos indevidos, suspeita de morte do beneficiário, fraude para obtenção de BPC e benefícios concedidos acima do teto previdenciário. Foram criados dois programas: 1 - Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial) e 2 - Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão).

A Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, alterou a Lei nº 8.742, de 1993, para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do BPC de inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) salário mínimo para inferior a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo.

Contudo, referida lei foi revogada por não prever as fontes dos recursos para a ampliação do BPC. Assim, em 2 de abril de 2020 foi publicada a Lei nº 13.982, que definiu o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do BPC em valor igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) salário mínimo até 31 de dezembro de 2020, e trouxe medidas excepcionais a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública trazida pelo COVID-19, descritas na seção 4 deste texto. A Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020 reestabeleceu o limite de renda familiar per capita como inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) salário mínimo, conforme definido originalmente na Lei 8.742/1993.



## CAPÍTULO 2

### Como o BPC é operacionalizado

De acordo com o artigo 3º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, a operacionalização do BPC está, como visto, sob a responsabilidade do INSS.

Conforme observado na seção anterior, ao longo do tempo essa operacionalização passou por algumas mudanças. A Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 2018, com as devidas alterações dispostas na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 7, de 2020, apresentam as regras e as etapas de operacionalização do BPC, que se dividem em: requerimento; concessão; manutenção; e revisão.

#### REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO

Dado que compete ao INSS a operacionalização do BPC, todas as solicitações do benefício devem ser realizadas junto a esse órgão. Para isso, o requerente deverá utilizar os canais de atendimento do INSS, como o site do **Meu INSS**<sup>5</sup> ou o aplicativo **Meu INSS**<sup>6</sup>.

#### DOS REQUERENTES

De acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.742, de 1993, e nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 6.214, de 2007, podem requerer ao benefício as pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais e as pessoas com deficiência que tenham renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Além disso, os requerentes não podem possuir outro benefício do INSS ou de outro regime. A exceção é o recebimento do BPC juntamente com os benefícios de assistência médica e pensão indenizatória.

No caso da pessoa com deficiência, essa deverá comprovar que possui impedimentos de longo prazo que não permitem que ela seja capaz de participar plena e efetivamente da sociedade. Além desses requisitos, para fazer jus ao benefício, a pessoa idosa e a pessoa com deficiência devem:

- Possuir nacionalidade brasileira (nata ou naturalizada) ou portuguesa;
- Residir no país;
- Realizar a inscrição no Cadastro Único. Caso a pessoa já esteja inscrita, ela deve verificar se o cadastro está atualizado.

#### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Como observado na subseção anterior, a inscrição no Cadastro Único é condição necessária para o requerente solicitar o BPC. Portanto, antes de fazer o pedido do benefício, o requerente e sua família já devem estar inscritos no Cadastro Único.

5 Site: [meu.inss.gov.br](http://meu.inss.gov.br)

6 Disponível no Google Play e na App Store.

Para se inscrever no Cadastro Único o Responsável pela Unidade Familiar (RF), que deve morar na residência, ter pelo menos 16 (dezesseis) anos e ser membro da família, deve buscar o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou a prefeitura do município.

A inscrição é feita através de uma entrevista realizada com o RF, que deverá apresentar o seu CPF e de todos os membros da família, incluindo o do requerente do BPC.

Para fins de BPC, o CPF do requerente e de todos os componentes da família deve ser informado no Cadastro Único.

Após a inscrição no Cadastro Único, o requerente já pode fazer a solicitação do benefício. Para isso, o próximo passo é acessar os canais de atendimento do INSS, como o site ou o aplicativo **Meu INSS**.

## ANÁLISE DO REQUERIMENTO

A análise do requerimento do BPC é realizada pelo INSS. Para tomar essa decisão, o órgão deve verificar se o requerente atende aos critérios de concessão, ou seja, é necessário verificar se o requerente é uma pessoa com deficiência ou se possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais. Além disso, é preciso verificar se o requerente possui renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

As informações para a verificação da composição do grupo familiar e para o cálculo da renda familiar per capita são obtidas através do Cadastro Único. Caso seja necessário, são coletadas informações adicionais de outros registros administrativos.

No caso da pessoa com deficiência, a análise do requerimento exige que seja realizada a avaliação da deficiência e do grau de impedimento. Essa análise é efetuada através da avaliação biopsicossocial.

## AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL

Para ter direito ao BPC, a pessoa com deficiência precisa se submeter a uma avaliação da deficiência. Até o ano de 1997, a deficiência era comprovada através da avaliação e do laudo expedido por uma equipe do SUS. Entretanto, com a aprovação da Medida Provisória nº 1.473-34, de 11 de agosto de 1997, convertida na Lei nº 9.720, de 1998, essa competência passou para o INSS.

O Decreto nº 6.214, de 2007, levou a uma melhoria do processo de avaliação, que agora seria baseado na CIF. Os instrumentos que permitiram que esse novo modelo funcionasse foram implementados pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 01, de 29 de maio de 2009. A partir desse momento, a análise da deficiência e do grau de incapacidade dos requerentes ao BPC seriam realizadas levando em consideração tanto as questões sociais, quanto as questões médicas. Esse modelo de análise mais amplo, e que leva em conta a avaliação social e médica é chamado de modelo biopsicossocial.

O aperfeiçoamento desse modelo de avaliação foi implementado através da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 01, de 24 de maio de 2011, que revogou, com ressalvas, a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 01, de 29 de maio de 2009. Essa nova portaria complementou as orientações anteriores e estabeleceu as diretrizes para a avaliação social e médico-pericial da deficiência dos requerentes do BPC. Assim, para avaliar a deficiência da pessoa não se considera apenas a avaliação médico-pericial, mas também o impacto que outros fatores podem impor sobre a pessoa com deficiência. Esses fatores podem estar relacionados a: i) questões ambientais; ii) atividades e participação; iii) funções e estruturas do corpo.

A Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2 de 30 de março de 2015 revogou a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 01, de 24 de maio de 2011. A nova portaria alterou os instrumentos técnicos de avaliação e complementou as orientações para sua aplicação, revendo critérios e procedimentos, entre outras providências.

## RESULTADO DA ANÁLISE

Para a análise da solicitação do benefício, as informações prestadas pelo requerente serão comparadas com as informações das bases cadastrais disponíveis na Administração Pública. O INSS deverá verificar se o requerente e os membros de sua família possuem algum registro de benefício previdenciário, de emprego e de renda.

Caso haja alguma divergência nas rendas declaradas, o INSS irá considerar a renda mais alta. Com relação à composição familiar, se as informações prestadas no requerimento divergirem das informações do Cadastro Único, o RF terá trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, para atualizar as informações no Cadastro Único.

Conforme disposto na Portaria Conjunta nº 7, de 14 de setembro de 2020, deferido o benefício da pessoa com deficiência, o beneficiário será cientificado de que o benefício estará sujeito à revisão periódica e sobre a necessidade de agendar a próxima avaliação da deficiência, nos termos do inciso IV do art. 47 do Decreto nº 6.214, de 2007.

Quando o resultado da análise for o indeferimento do pedido, o requerente poderá apresentar recurso contra essa decisão. Para isso, ele terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, para enviar o recurso. Se o indeferimento estiver relacionado apenas a renda per capita, não será necessário refazer a avaliação da deficiência para enviar o recurso. No caso de o indeferimento ocorrer apenas da conclusão da avaliação médica e social, esta poderá ser realizada novamente, não sendo necessária uma nova avaliação da renda.

## RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BPC

Com base no que foi exposto até o momento, pode-se concluir que o reconhecimento do direito ao BPC das pessoas idosas se dará após a comprovação da idade e da renda familiar. No caso da pessoa com deficiência, além de comprovar renda, ela também deverá comprovar a sua deficiência e o seu grau de impedimento.

Vale ressaltar que as famílias têm direito a ter mais de um membro recebendo o BPC. De acordo com a Lei 13.982 de 2 de abril de 2020, o valor do BPC não será computado,

para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família.

Outro ponto a ser destacado é que se a pessoa idosa ou com deficiência estiver morando em uma instituição de longa permanência como, por exemplo, abrigos ou hospitais, o seu direito ao recebimento do benefício não será prejudicado. Entretanto, o recluso em regime fechado, ainda que não tenha sido proferida a sua sentença, não tem direito ao recebimento do benefício.

Além disso, os adolescentes com deficiência que estejam cumprindo medida socio-educativa também têm direito ao benefício, desde que cumpram os requisitos para o recebimento do benefício e estejam em algum regime meio aberto (semiliberdade, liberdade assistida ou outro).

### PAGAMENTO E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Após reconhecido o direito de recebimento do BPC, o seu pagamento é realizado através da rede bancária. O pagamento pode ser feito na conta corrente do beneficiário ou ele pode receber do banco um cartão magnético que é utilizado somente para o BPC. Nesse caso, o INSS define em qual banco o benefício será pago escolhendo, preferencialmente, o banco mais próximo da residência do beneficiário.

Fica proibida a incidência sobre o valor do benefício de descontos de empréstimo consignado e de débitos provenientes de benefícios previdenciários recebidos erroneamente.

O BPC não é vitalício, ou seja, caso haja alterações nas condições que deram origem a ele (aumento da renda familiar ou se não houver mais impedimentos por causa da deficiência), o benefício será cessado.

Outro ponto a ser destacado é que a morte do beneficiário não implica no pagamento de pensão por morte aos seus herdeiros, uma vez que o BPC é um benefício assistencial e não possui caráter previdenciário.

### SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o artigo 19 da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 2018, 'suspenção' do benefício é a interrupção do envio do pagamento à rede bancária e 'cessação' é o seu encerramento na esfera administrativa.

A partir disso, essa mesma portaria estabelece que o BPC será suspenso caso seja identificada irregularidade na sua concessão ou manutenção. Dessa forma, o artigo 26 desta portaria estabelece que, caso seja identificada a irregularidade, o benefício será suspenso se:

- Ao ser notificado o beneficiário, o seu representante legal ou o procurador não apresentar defesa no tempo devido ou se essa defesa não estiver fundamentada;
- No período de trinta dias, a partir do bloqueio do pagamento do benefício, o beneficiário não manifestar ciência da irregularidade encontrada;

- Houver ausência do beneficiário (informada pelo representante legal ou pelo procurador).

Outro motivo para suspensão é se a pessoa com deficiência, que é beneficiária, desempenhar atividade remunerada, mesmo que seja como microempreendedor individual. Nesse caso, a solicitação de suspensão deve ser feita pelo próprio beneficiário por meio do preenchimento do Formulário Único de Alteração da Situação do Benefício.

Quando o BPC for pago através de cartão magnético, a ausência de saque do benefício por mais de 60 (sessenta) dias também levará a suspensão do pagamento, que será cessado se a ausência de saque durar mais de 180 (cento e oitenta) dias. Para que o pagamento seja reativado, o beneficiário deverá fazer a solicitação ao INSS. Caso não haja nenhuma irregularidade, todos os valores comprovadamente devidos durante o período serão pagos.

São causas para a cessação do benefício:

- A não continuidade das condições que deram origem ao benefício;
- Morte do beneficiário.

A cessação do benefício não impede que ele seja concedido novamente, desde que sejam atendidos os requisitos exigidos para a sua concessão. Na hipótese de término do contrato de aprendizagem da pessoa com deficiência, caso ela tenha obtido o direito de receber algum benefício da Previdência Social, o BPC deverá ser interrompido para dar lugar ao recebimento do benefício previdenciário.

## **REVISÃO BIENAL**

De acordo com o artigo 21 da Lei nº 8.742, de 1993, as condições que deram origem ao BPC devem ser revistas a cada dois anos. A revisão da renda familiar per capita será realizada através do cruzamento periódico de informações e dados disponíveis pelos órgãos da Administração Pública. No caso da pessoa com deficiência, seguindo o § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 1993, caso seja necessário, será realizada a reavaliação da deficiência e do grau de impedimento.

Durante o cruzamento de informações e dados, é possível verificar se houve mudanças na recomposição do grupo familiar e/ou no valor da renda dos membros desse grupo. Esse cruzamento deve ser realizado todos os meses. Caso seja identificada alguma irregularidade, o beneficiário será notificado, tendo um prazo de dez dias para apresentar sua defesa.

Quanto à revisão da deficiência, o ato mais recente é a Lei nº 13.846, de 2019, que instituiu no âmbito do INSS o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) com a finalidade de revisar também os benefícios assistenciais como o BPC.



## CAPÍTULO 3

### Alterações recentes (Lei nº 13.982/2020)

A seção um deste manual apresentou, dentre outras, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Como ficou demonstrado essa Lei tem como objetivo garantir o acesso ao suprimento das necessidades básicas mínimas à sobrevivência do cidadão. Na sua redação original, o artigo 20 parágrafo 3º da LOAS estabelecia que, para ter direito ao BPC, a pessoa idosa ou com deficiência deveria ter uma renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo para definição da hipossuficiência do grupo familiar.

A Lei nº 13.981, de 2020, alterou o limite da renda familiar *per capita* para a concessão do BPC para o valor inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. Entretanto, a referida matéria foi vetada porque não previa as fontes dos recursos para essa ampliação do BPC, como já foi dito anteriormente.

Dessa forma, em 2 de abril de 2020 entrou em vigor a Lei nº 13.982, que estabeleceu que a renda mensal *per capita* deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Essa Lei apresentou algumas alterações para a LOAS. A primeira delas está relacionada ao limite da renda necessária para o recebimento do BPC. A redação original da LOAS estipulava que a renda mensal *per capita* deveria ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Já a Lei nº 13.982 estipulou que a renda mensal *per capita* deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Contudo, deve-se observar que, conforme a Lei, esse valor era válido até 31 de dezembro de 2020.

Para evitar lacuna normativa e insegurança jurídica o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.023, em 31 de dezembro de 2020, com o objetivo de restabelecer o critério de renda previsto anteriormente na LOAS.

A segunda alteração está relacionada ao número de pessoas da mesma família que podem receber o benefício. A Lei nº 13.982 incluiu no artigo 20 da LOAS, conforme o §15, que quando atendidos os requisitos exigidos por Lei, o BPC poderá ser pago a mais de um membro da mesma família. Dessa forma, se o grupo familiar possui mais de uma pessoa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, mais de uma pessoa com deficiência ou uma pessoa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e uma pessoa com deficiência, caso a renda esteja dentro do valor estipulado por Lei, os dois membros do grupo familiar poderão receber o benefício.

Essa alteração está vinculada ao §14 desta mesma Lei, que versa sobre os critérios para o cômputo da renda mensal *per capita* para o segundo membro do grupo familiar que tenha direito ao benefício. De acordo com o §14, o BPC ou o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não será computado na concessão do BPC a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família.

A terceira alteração está relacionada à emergência de saúde pública decorrente da Covid-19. Devido a essa pandemia, o governo decidiu estabelecer medidas excepcionais de proteção social para serem implementadas durante o enfrentamento desse problema. Dessa forma, o valor da renda familiar mensal *per capita* necessária para o recebimento do BPC poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário mínimo. Entretanto,

caso essa ampliação ocorra, ela será realizada na forma de escadas graduais e de acordo com alguns fatores, que podem ser combinados entre si ou ocorrer individualmente:

- Grau de deficiência;
- Dependência de terceiros;
- Questões pessoais, ambientais, fatores socioeconômicos e familiares que podem diminuir a participação social da pessoa com deficiência ou do idoso que pretendem solicitar o benefício;
- Comprometimento do orçamento familiar com despesas de saúde.

Outra alteração da Lei nº 13.982 é que o INSS ficou autorizado a antecipar o benefício de R\$ 600 reais para os requerentes do BPC durante o período de 3 (três) meses a contar da publicação da lei. Entretanto, quando o direito do requerente for devidamente reconhecido, os pagamentos serão devidos a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos já realizados.



## CAPÍTULO 4

# A inclusão de beneficiários do BPC e suas famílias no Cadastro Único

### a) Razões para o cadastramento

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal é um instrumento de coleta de dados e informações das famílias de baixa renda com o objetivo de possibilitar o diagnóstico das características socioeconómicas e da distribuição regional dessas famílias bem como sua inclusão em programas de assistência social e redistribuição de renda, executadas pelo Governo Federal, estados e municípios. Foi criado em 2001 (Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001) e, atualmente, é regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. O artigo 2º estabelece que o Cadastro Único deve ser obrigatório para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento das famílias de baixa renda. No caso da operacionalização BPC, inciso 2º do referido artigo, era facultada a utilização do Cadastro Único (revertido pelo Decreto nº 9.462, de 8 de agosto de 2018).

Apesar de, inicialmente, a concessão do benefício não estar condicionada ao registro no Cadastro Único, ressaltava-se a necessidade desse cadastramento para o aprimoramento do planejamento, formulação e execução da política de assistência social, a partir do mapeamento das demandas e necessidades deste público (Portaria MDS nº 706, de 17 de setembro de 2010). Posteriormente, o artigo 12 do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, estabeleceu a inscrição no Cadastro Único como requisito para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício.

Assim, evidencia-se a importância e necessidade do registro dos beneficiários do BPC no Cadastro Único de modo a:

- possibilitar o acompanhamento familiar do beneficiário do BPC no âmbito dos programas sociais implementados por quaisquer entes da Federação;
- delinear o perfil socioeconômico do beneficiário do BPC e sua família;
- subsidiar o processo de revisão bienal do BPC; e
- ampliar o acesso dos beneficiários do BPC a programas sociais que utilizam o Cadastro Único como instrumento de seleção de seu público-alvo.

### b) Ampliação às demais políticas sociais

A inclusão do beneficiário do BPC no Cadastro Único também facilita o acesso aos serviços direcionados às famílias de baixa renda, como a Tarifa Social de Energia Elétrica, e também aos demais Programas usuários dessa ferramenta, ampliando a proteção social e, no caso das pessoas com deficiência, o desenvolvimento integral do beneficiário desde a infância e, quando possível, a inserção no mercado de trabalho. A seguir, serão descritos alguns serviços e possíveis ampliações às demais políticas sociais dos beneficiários do BPC. Esses serviços e ampliações são realizados por meio de ações conjuntas do Ministério

da Cidadania com outros Ministérios, demais entes federados e a sociedade, na perspectiva de assegurar a melhoria da qualidade de vida e a participação e inclusão social dos beneficiários do BPC e suas famílias.

### TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA

A Tarifa Social de Energia Elétrica, conforme a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, consiste na aplicação de descontos para as famílias de baixa renda, calculados de modo cumulativo de acordo com o consumo mensal de energia, até o limite de 220 kWh

**Quadro 5 - Tarifa Social de Energia Elétrica**

Finalidade	Conceder descontos sobre a conta de luz de famílias de baixa renda.
Público-alvo	<ul style="list-style-type: none"> <li>» Família inscrita no Cadastro Único, com renda familiar mensal <i>per capita</i> menor ou igual a meio salário mínimo nacional;</li> <li>» Idosos com 65 anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebem o BPC;</li> <li>» Família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até 3 salários mínimos, composta por pelo menos uma pessoa com deficiência ou doença cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.</li> </ul>
Solicitação	Um dos integrantes da família deve solicitar à sua distribuidora de energia elétrica a classificação da unidade consumidora na subclasse “residencial baixa renda”. A distribuidora consultará o Cadastro Único ou o cadastro do BPC para verificar as informações prestadas, e a última atualização cadastral deve ter ocorrido em até dois anos.

Fonte: elaborados pelos autores.

### PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

O Programa Criança Feliz tem como objetivo promover o desenvolvimento integral de crianças de até 6 anos que recebem o BPC, gestantes e crianças de até 3 anos que recebem o Bolsa Família, e crianças de até 6 anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida protetiva prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Instituído por meio do Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, e atualmente regulamentado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, é coordenado pelo Ministério da Cidadania e envolve o Ministério da Educação, o Ministério da Saúde e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. As ações desenvolvidas são intersetoriais, articulando assistência social, saú-

de, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras.

O Programa é estruturado na ação de visitadores capacitados que realizam acompanhamento semanal das crianças que compõem o público-alvo. As visitas domiciliares representam uma estratégia de aproximação entre a família atendida e os serviços públicos de atenção à primeira infância, favorecendo um reconhecimento mais preciso das características, potencialidades e necessidades de cada contexto, resultando em propostas de intervenção singulares, pertinentes à realidade de cada criança. No caso das crianças que possuem algum tipo de deficiência, o estímulo precoce, desde a gestação, pode significar um futuro com mais qualidade de vida e autonomia. Assim, os objetivos do Programa Criança Feliz são:

- Promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância;
- Apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais;
- Colaborar no exercício da parentalidade, de modo a fortalecer os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade;
- Mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e
- Integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas destinadas às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias.

**Quadro 6 - Programa Criança Feliz**

<b>Finalidade</b>	Apoiar e acompanhar crianças, gestantes e famílias, estimulando o desenvolvimento infantil integral e auxiliando na preparação para o nascimento e cuidados perinatais. Colaborando ainda no exercício da parentalidade, fortalecimento de vínculos, estímulo ao cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade.
<b>Público-alvo</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>» Gestantes, crianças de até três anos e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;</li><li>» Crianças de até seis anos e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada; e</li><li>» Crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.</li></ul>

Ações realizadas	Os Beneficiários e suas famílias são acompanhados pelos profissionais do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). São realizadas visitas domiciliares pelos visitadores na residência da família incluída no Programa, visando a aproximação dos serviços com a família atendida, proporcionando intervenções singulares e em consonância com a realidade de cada pessoa. As visitas têm perspectivas da prevenção, proteção e promoção do desenvolvimento infantil na primeira infância. As equipes do Criança Feliz fazem o acompanhamento e fornecem orientações que auxiliam no desenvolvimento humano.
------------------	---

Fonte: elaborados pelos autores.

### PROGRAMA BPC NA ESCOLA

O Programa BPC na Escola tem por objetivo acompanhar e monitorar o acesso e a permanência na escola das crianças e jovens com deficiência beneficiários do BPC, com idade até 18 anos, de modo a criar condições para o desenvolvimento da autonomia, participação social e emancipação da pessoa com deficiência. Foi instituído pela Portaria Normativa Interministerial nº 18, de 24 de abril de 2007, e envolve o Ministério da Cidadania, o Ministério da Educação, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Ministério da Saúde, em parceria com municípios, estados e o Distrito Federal, articulando políticas de educação, saúde, assistência social e direitos humanos.

A educação é um direito de todas as crianças e jovens em idade escolar e uma das metas do Plano Nacional de Educação 2014-2024 é universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. Assim, o BPC na Escola realiza a formação de gestores para desenvolver e multiplicar ações de educação inclusiva, acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência. As ações do BPC na escola visam a:

- Identificar entre os beneficiários do BPC até 18 anos aqueles que estão na escola e aqueles que estão fora da escola;
- Identificar as principais barreiras para o acesso e permanência na escola das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC;
- Realizar estudos e desenvolver estratégias conjuntas para superação destas barreiras;
- Realizar o acompanhamento sistemático das ações e programas dos entes federados que aderirem ao Programa.

### Quadro 7 - Programa BPC na Escola

Finalidade	Proporcionar o acesso e permanência na escola de crianças e adolescentes com deficiência, beneficiárias do BPC, até 18 anos, identificando e minimizando as barreiras e dificuldades desse processo.
------------	--

Público-alvo	» Beneficiários do BPC com deficiência e idade até 18 anos.
Ações realizadas	Os Beneficiários e suas famílias são acompanhados pelos profissionais do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), os quais realizam visitas domiciliares, aplicam um questionário e, a partir de então, apontam atividades e ações que auxiliam na superação das barreiras que dificultam o acesso à educação e participação social da pessoa com deficiência.
Sistema BPC na Escola	<p>Adesão: <a href="http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/informe_tec2.pdf">http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/informe_tec2.pdf</a></p> <p>Instruções operacionais: <a href="http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/informe_tec1.pdf">http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/informe_tec1.pdf</a></p>

Fonte: elaborado pelos autores.

### PROGRAMA BPC TRABALHO

O Programa BPC Trabalho tem como objetivo promover o acesso à qualificação profissional e ao trabalho aos beneficiários com deficiência que querem trabalhar, mas encontram dificuldades para obter formação profissional e qualificação para inserção no mercado de trabalho. A Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, garante a possibilidade de o beneficiário com deficiência ingressar no mercado de trabalho sem ter o benefício cancelado. O pagamento será apenas suspenso enquanto durar a atividade remunerada, podendo ser reativado caso deixe de trabalhar e não esteja recebendo nenhum benefício previdenciário, sem a necessidade de passar por novo processo de concessão. Na situação de aprendiz, existe a possibilidade de o beneficiário do BPC acumular o salário de aprendiz com o recebimento do benefício por até dois anos.

**Quadro 8 - Programa BPC Trabalho**

Finalidade	Promover o protagonismo e a participação social das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, visando a superação de barreiras, fortalecimento da autonomia, qualificação profissional e acesso ao mundo do trabalho.
Público-alvo	» Beneficiários com deficiência do BPC, entre 16 e 45 anos, prioritariamente.
Ações realizadas	Os contratos de trabalho deverão prever no mínimo o piso regional de salário proporcional às horas cumpridas, vale-transporte e contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Previdência Social. As empresas e instituições de educação profissional devem oferecer programas de aprendizagem profissional, considerando as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização e não com a escolaridade. As instituições pertencentes ao "Sistema S" – Serviço Nacional de Aprendizagem– estão habilitadas a oferecer capacitações.

Ações realizadas	O Programa também se articula com o Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (Acessua Trabalho) nas ações de mobilização e encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou risco social para cursos de capacitação, formação profissional e demais ações de inclusão produtiva.
------------------	---

Fonte: elaborado pelos autores.

### c) Variáveis disponíveis para construção de diagnóstico socioeconômico

As informações do Cadastro Único podem ser acessadas por meio dos microdados da base amostral desidentificada, disponibilizada pela SAGI/MC<sup>7</sup>, ou também por meio da ferramenta CECAD, descrita no item a seguir. A base de dados identificada pode ser obtida por meio de solicitação, conforme as instruções descritas no item 7 deste texto. Nessa base há uma variável referente ao "valor recebido de aposentadoria, aposentadoria rural, pensão, BPC". Assim, não é possível identificar especificamente os beneficiários do BPC, uma vez que a informação disponível considera também outras aposentadorias.

Porém, é possível identificar o público alvo do BPC, uma vez que, mesmo na base desidentificada, são disponibilizadas as variáveis referentes à idade, deficiência e renda familiar *per capita*. Nessa base também está disponível uma série de informações para a construção do diagnóstico socioeconômico e distribuição regional das famílias de baixa renda incluídas no sistema. A base de dados é composta por dois arquivos, Pessoas e Famílias, e as principais variáveis para a construção desse diagnóstico estão nas Tabelas 2 e 3.

As variáveis da Tabela 2 permitem analisar as características das pessoas que são público alvo do BPC, como sexo, cor, posição na família, educação, trabalho e renda. As variáveis da Tabela 3 permitem analisar as informações das famílias cadastradas, como a data da inclusão e última atualização dos dados, bem como identificar o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS) que atende a família. Há também informações sobre a renda familiar, situação do domicílio, acesso a serviços de saneamento e infraestrutura pública. Também há informações para identificar se a família recebe o Bolsa Família ou se pertence a grupos específicos. Todas essas informações podem ser analisadas regionalmente, uma vez que são disponibilizados os códigos dos municípios e Unidades da Federação.

**Tabela 2 - Variáveis disponíveis no arquivo “pessoas” do Cadastro Único**

<b>Características da pessoa</b>	
cod_sexo_pessoa	Sexo
	1 - Masculino
	2 - Feminino
idade	Idade calculada a partir da diferença entre a data de nascimento e a data de referência da base

7 <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/portal/index.php?grupo=165>

		1 - Branca
		2 - Preta
cod_raca_cor_pessoa	Cor ou raça	3 - Amarela
		4 - Parda
		5 - Indígena
		1 - Sim
cod_deficiencia_memb	Pessoa tem deficiência?	2 - Não
<b>Posição na família</b>		
		1 - Pessoa Responsável pela Unidade Familiar - RF
		2 - Cônjugue ou companheiro(a)
		3 - Filho(a)
		4 - Enteado(a)
cod_parentesco_rf_pessoa	Relação de parentesco com o RF	5 - Neto(a) ou bisneto(a)
		6 - Pai ou mãe
		7 - Sogro(a)
		8 - Irmão ou irmã
		9 - Genro ou nora
		10 - Outro parente
		11 - Não parente
<b>Educação</b>		
		1 - Sim
cod_sabe_ler_escrever_memb	Pessoa sabe ler e escrever?	2 - Não
		1 - Sim, rede pública
ind_frequenta_escola_memb	Pessoa frequenta escola?	2 - Sim, rede particular
		3 - Não, já frequentou
		4 - Nunca frequentou
		1 - Creche
		2 - Pré-escola (exceto CA)
cod_curso_frequentou_pessoa_memb	Curso mais elevado que a pessoa frequentou	3 - Classe de Alfabetização - CA
		4 - Ensino Fundamental 1 <sup>a</sup> a 4 <sup>a</sup> séries, Elementar (Primário), Primeira fase do 1 <sup>º</sup> grau

		5 - Ensino Fundamental 5ª a 8ª séries, Médio 1º ciclo (Ginasial), Segunda fase do 1º grau
		6 - Ensino Fundamental (duração 9 anos)
		7 - Ensino Fundamental Especial
		8 - Ensino Médio, 2º grau, Médio 2º ciclo (Científico, Clássico, Técnico, Normal)
		9 - Ensino Médio Especial
cod_curso_frequentou_pess oa_memb	Curso mais elevado que a pessoa frequentou	10 - Ensino Fundamental EJA - séries iniciais (Supletivo 1ª a 4ª)
		11 - Ensino Fundamental EJA - séries finais (Supletivo 5ª a 8ª)
		12 - Ensino Médio EJA (Supletivo)
		13 - Superior, Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado
		14 - Alfabetização para Adultos (Mobral, etc.)
		15 - Nenhum
cod_concluiu_frequen-tou_memb	A pessoa concluiu o curso?	1 - Sim 2 - Não
<b>Trabalho e renda</b>		
cod_trabalhou_memb	Pessoa trabalhou na semana passada?	1 - Sim 2 - Não
		1 - Trabalhador por conta própria (bico, autônomo)
		2 - Trabalhador temporário em área rural
cod_principal_trab_memb	Função principal	3 - Empregado sem carteira de trabalho assinada
		4 - Empregado com carteira de trabalho assinada
		5 - Trabalhador doméstico sem carteira de trabalho assinada

		6 - Trabalhador doméstico com carteira de trabalho assinada
		7 - Trabalhador não- remunerado
cod_principal_trab_memb	Função principal	8 - Militar ou servidor público
		9 - Empregador
		10 - Estagiário
		11 - Aprendiz
val_remuner_emprego_me mb	Valor de remuneração no formato NNNNN (sem casas decimais). Ex. Uma remuneração de R\$ 125,00 constará na base como 125.	
cod_trabalho_12_meses_me mb	Pessoa com trabalho remunerado em algum período nos últimos 12 meses	1 - Sim 2 - Não
val_renda_aposent_memb	Valor recebido de aposentadoria no formato NNNNN (sem casas decimais). Ex. Uma remuneração de R\$ 125,00 constará na base como 125.	

Fonte: elaborados pelos autores a partir dos Microdados do Cadastro Único.

**Tabela 3 - Variáveis disponíveis no arquivo “Famílias” do Cadastro Único**

Informações sobre o cadastro	
dat_cadastramento_fam	Data do cadastramento da família no formato YYYY-MM-DD
dat_atualizacao_familia	Data da última atualização da família dos dados considerados sensíveis à manutenção do cadastro no formato YYYY-MM-DD (Variável utilizada nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017)
cod_eas_fam	Código do estabelecimento EAS/MS
cod_centro_assist_fam	Código do CRAS/CREAS
Renda familiar per capita	
vlr_renda_media_fam	Valor da renda média (per capita) da família, formato NNNNNNNNNN (não tem a vírgula). Ex. Uma renda de R\$ 125,00 constará na base como 125.
qtd_pessoas	Quantidade de pessoas utilizada no cálculo da renda per capita familiar – variável calculada pelo sistema

Situação do domicílio		
cod_especie_domic_fam	Espécie do domicílio	1 - Particular Permanente 2 - Particular improvisado 3 - Coletivo
qtd_comodos_domic_fam	Quantidade de comodos do domicilio	
qtd_comodos_dormitorio_fam	Quantidade de comodos servindo como dormitório do domicilio	1 - Terra 2 - Cimento 3 - Madeira aproveitada 4 - Madeira aparelhada 5 - Cerâmica, lajota ou pedra 6 - Carpete 7 - Outro material
cod_material_piso_fam	Material predominante no piso do domicílio	1 - Alvenaria/tijolo com revestimento 2 - Alvenaria/tijolo sem revestimento 3 - Madeira aparelhada 4 - Taipa revestida 5 - Taipa não revestida 6 - Madeira aproveitada 7 - Palha 8 - Outro material
cod_material_domic_fam	Material predominante nas paredes externas do domicílio	1 - Sim 2 - Não
cod_agua_canalizada_fam	Se o domicílio tem água encanada	1 - Rede geral de distribuição 2 - Poço ou nascente 3 - Cisterna 4 - Outra forma
cod_abaste_agua_domic_fam	Forma de abastecimento de água	1 - Sim 2 - Não
cod_banheiro_domic_fam	Existência de banheiro	

## Acesso aos Serviços

		1 - Rede coletora de esgoto ou pluvial
		2 - Fossa séptica
		3 - Fossa rudimentar
		4 - Vala a céu aberto
		5 - Direto para um rio, lago ou mar
		6 - Outra forma
cod_escoa_sanitario_domic_fam	Forma de escoamento sanitário	1 - É coletado diretamente
		2 - É coletado indiretamente
		3 - É queimado ou enterrado na propriedade
cod_destino_lixo_domic_fam	Forma de coleta do lixo	4 - É jogado em terreno baldio ou logradouro (rua, avenida, etc.)
		5 - É jogado em rio ou mar
		6 - Tem outro destino
cod_iluminacao_domic_fam	Tipo de iluminação	1 - Elétrica com medidor próprio
		2 - Elétrica com medidor comunitário
		3 - Elétrica sem medidor
		4 - Óleo, querosene ou gás
		5 - Vela
		6 - Outra forma
cod_calcamento_domic_fam	Calçamento	1 - Total
		2 - Parcial
		3 - Não existe

## Grupos

cod_familia_indigena_fam	Família indígena	1 - Sim
		2 - Não
ind_familia_quilombo-la_fam	Família quilombola	1 - Sim
		2 - Não

		101 Família Cigana
		201 Família Extrativista
		202 Família de Pescadores Artesanais
		203 Família pertencente a Comunidade de Terreiro
		204 Família Ribeirinha
		205 Família de Agricultores Familiares
		301 Família Assentada da Reforma Agrária
ind_parc_mds_fam	Grupos tradicionais e específicos	302 Família beneficiária do Programa Nacional de Crédito Fundiário
		302 Família beneficiária do Programa Nacional de Crédito Fundiário
		303 Família Acampada
		304 Família Atingida por Empreendimentos de Infra-estrutura
		305 Família de Preso do Sistema Carcerário
		306 Família de Catadores de Material Reciclável
		000 Nenhuma
marc_pbf	Se a família é beneficiária do Programa Bolsa Família	0 - Não
		1 - Sim

Fonte: elaborados pelos autores a partir dos Microdados do Cadastro Único.

#### d) CECAD (com marcação do BPC)

O CECAD (Consulta, Seleção e Extração de Informações do Cadastro Único) é uma ferramenta que permite o acesso aos dados do Cadastro Único. As informações públicas são disponibilizadas por meio de dados sintéticos não identificados. A área de acesso restrito é destinada aos gestores e técnicos de órgãos e entidades públicas previamente autorizados pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI) do Ministério da Cidadania. Nessa área é possível acessar dados identificados de pessoas e famílias inscritas, gerar relatórios analíticos, mapas e informações úteis para o planejamento das ações dos municípios, estados e programas usuários do Cadastro Único. Mais informações sobre a ferramenta podem ser obtidas no MANUAL DE UTILIZAÇÃO CACED 2.0 (<http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/cecad20/docs/manual-cecad.pdf>).



# CAPÍTULO 5

## Onde encontrar os dados para a pesquisa

Para compreender o perfil dos beneficiários do BPC e demais impactos sociais e econômicos do benefício, é necessário conhecer e explorar as diversas bases de dados que contêm informações sobre o BPC. Esses dados ajudam a compreender os efeitos do benefício na vida dos indivíduos e suas famílias, e as inter-relações com o desenvolvimento econômico local e regional.

### EXPLORANDO A SAGI/MC

Abrigada no Ministério da Cidadania, a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do Ministério da Cidadania (SAGI/MC) é órgão responsável por monitorar, sistematizar e gerenciar sistemas de informação que abrigam os dados sobre a população de baixa renda que são coletados por meio do Cadastro Único, que foi instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Na página da internet da SAGI é possível acessar todos os dados disponíveis para consulta<sup>8</sup>. Nessa página, estão as informações que serão descritas abaixo, disponíveis nas ferramentas adicionais do site, ao clicar “ctrl+” sobre o item, será aberto o link para redirecionamento automático.

**1. CECAD 2.0:** permite consulta, seleção e extração de informações das famílias inscritas no Cadastro Único.

Essa ferramenta possui informações socioeconômicas das famílias que estão cadastradas no Cadastro Único, contudo ainda não estão abertos os dados referentes ao BPC. O CECAD 2.0 permite consultar os dados do Cadastro Único e podem ser acessados pelo “Tabulador do Cadastro Único”, clicando em TABCAD.

The screenshot shows the header of the SAGI/MC website. The top navigation bar includes links for 'BRASIL', 'Serviços', 'Simplifique!', 'Participe', and 'Acesso à informação'. Below this, there's a green bar with the text 'CECAD 2.0' and a 'TABCAD' button. An arrow points to the 'TABCAD' button. The main content area is titled 'Tabulador do Cadastro Único'. It features several dropdown menus for selecting geographic regions, variables for columns and rows, and a note about selecting 'APENAS variável de coluna'. At the bottom, there's a 'Filtros' section with buttons for 'Valor Absoluto', '% Total', '% Linha', and '% Coluna'.

Figura 1: Tabulador do Cadastro Único

Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/cecad20/tabcad.php>

8 <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/portal/index.php?grupo=183>

Além das informações do TABCAD, a aba "Explorar" dá acesso às seguintes informações: séries históricas, frequência, comparação, CRAS/CREAS localidade, entrevistador. Nas séries históricas é possível explorar os seguintes dados: Cadastro Único, Programa Bolsa Família, IGDM e BPC.

Para as informações sobre o BPC, apenas dois itens estão disponíveis: Valor total repassado para beneficiários Pessoas com Deficiência x Idosos BPC e Quantidade de beneficiários Pessoas com Deficiência x Idosos. Conforme a Figura 2 abaixo:



Figura 2: CECAD 2.0: Benefício de Prestação Continuada

Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/cecad20/agregado/index4.php>

Sobre o "Valor total repassado para beneficiários Pessoas com Deficiência x Idosos BPC" é possível construir gráficos ou tabelas, por estados e municípios. Por exemplo, ao selecionar a U.F "Acre" teremos o seguinte Gráfico.

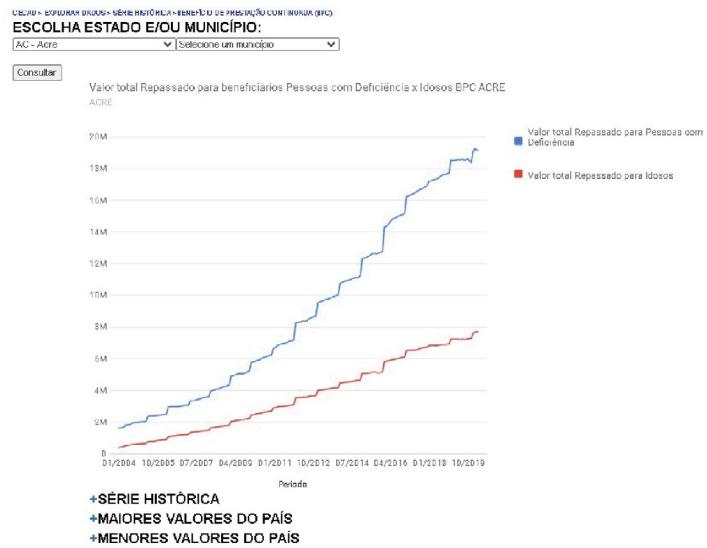


Figura 3: CECAD 2.0: Benefício de Prestação Continuada. Séries Históricas

Disponível em: [https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/cecad20/agregado/resumovariavel\\_3a.php?cabeca=139&id\[\]&id\[\]&id\[\]](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/cecad20/agregado/resumovariavel_3a.php?cabeca=139&id[]&id[]&id[])

Ao clicar no item "+SÉRIE HISTÓRICA" uma tabela com três colunas será aberta, contendo: período (1/2004 até 04/2020), valor total repassado para pessoas com deficiência e valor total repassado para idosos. As tabelas podem ser baixadas como arquivo CSV, esse arquivo pode ser aberto em Excel ou Calc.

Ainda em Explorar, no item “Frequência”, é possível obter algumas informações que podem ser associadas ao BPC como número de pessoas com deficiência física por U.F e municípios; de acordo com a Figura abaixo.

The screenshot shows the CECAD 2.0 dashboard. At the top, there's a navigation bar with 'BRASIL', 'Serviços', 'Simplifique!', 'Participe', and 'Acesso à info'. Below it, the main menu has 'CECAD 2.0' and 'TABCAD' buttons. The 'EXPLORAR' button is highlighted, with a dropdown menu showing 'SÉRIE HISTÓRICA', 'FREQUÊNCIA', 'COMPARAÇÃO', 'CRAS/CREAS LOCALIDADE', and 'ENTREVISTADOR'. On the left, there's a sidebar with '+Família' and '-Pessoa' sections, each containing several sub-options related to data exploration.

Figura 4: CECAD 2.0: Explorar dados>Frequência

Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/cecad20/analitico/lista.php>

Ao acessar o número de pessoas com deficiência, o cidadão obterá informações sobre o número de pessoas no município que possuem ou não algum tipo de deficiência. É possível filtrar essa informação escolhendo a referência: com marcação PBF; sem marcação PBF. **Ainda não está disponível a marcação para o BPC.**

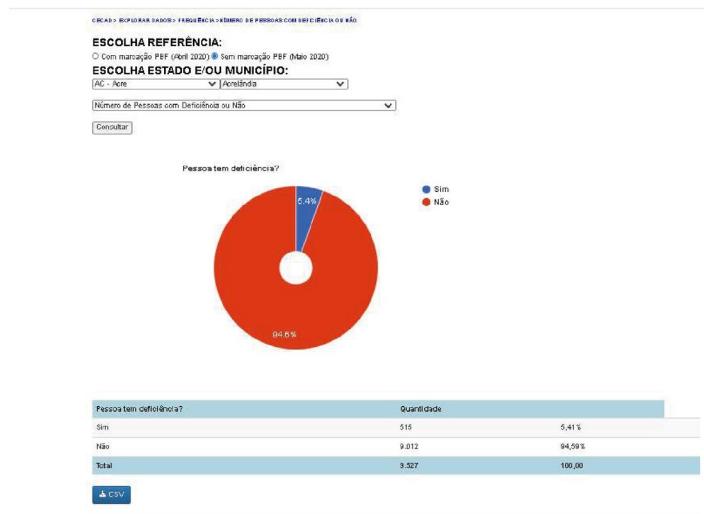


Figura 5: CECAD 2.0: Explorar dados>Frequência

Disponível em: [https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/cecad20/analitico/lista\\_agregada\\_variavel.php?schema=tab\\_cad\\_16052020&uf\\_ibge=12&nome\\_estado=AC++Acre&p\\_ibge=1200013&nome\\_municipio=Acrel%C3%A2ndia&p\\_variavel=cod\\_deficiencia\\_memb&p\\_fonte=tb\\_pessoa\\_uf&p\\_id=7&p\\_id=7#](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/cecad20/analitico/lista_agregada_variavel.php?schema=tab_cad_16052020&uf_ibge=12&nome_estado=AC++Acre&p_ibge=1200013&nome_municipio=Acrel%C3%A2ndia&p_variavel=cod_deficiencia_memb&p_fonte=tb_pessoa_uf&p_id=7&p_id=7#)

Nesse mesmo item, “frequência”, existem outros dados que podem ser acessados, como por exemplo: estado cadastral, faixa etária, faixa de renda per capita das famílias etc.; todos com ou sem marcação do PBF, ainda não há a opção BPC.

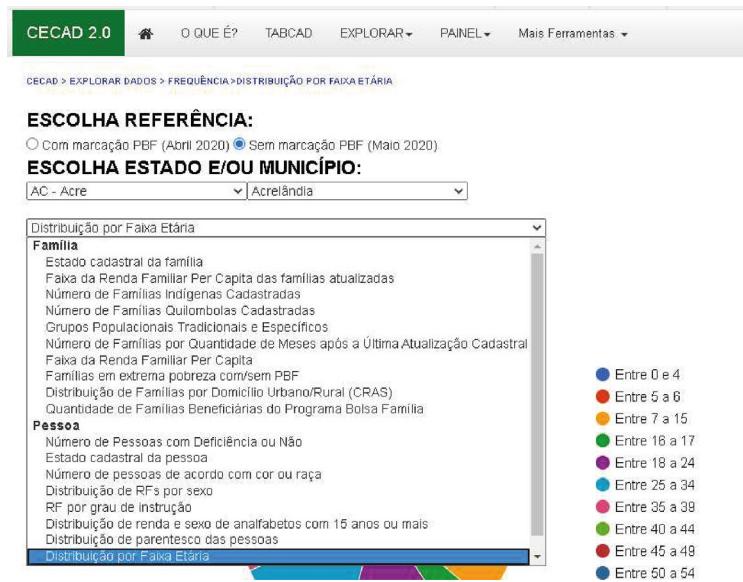


Figura 6: CECAD 2.0: Explorar dados&gt;Frequência.

Disponível em: [https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/cecad20/analitico/lista\\_agregada\\_variavel.php?p\\_id=29](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/cecad20/analitico/lista_agregada_variavel.php?p_id=29)

## 2. Consulta Cidadão:

permite verificar se a pessoa está cadastrada no Cadastro Único.

Se o cidadão deseja consultar o Número de Identificação Social (NIS) deverá utilizar a ferramenta “Consulta Cidadão”, que emite uma certidão com as informações cadastrais da pessoa. Essa ferramenta também está disponível para uso em celulares por meio dos aplicativos para smartphone “Meu CadÚnico”.

Figura 7: Consulta Cidadão: Meu Cadastro Único

Disponível em: [https://meucadunico.cidadania.gov.br/meu\\_cadunico/index.php](https://meucadunico.cidadania.gov.br/meu_cadunico/index.php)

**3. Portal bolsa família no seu município:** apresenta informações e análises sobre o Programa Bolsa Família nos municípios brasileiros. Não há informações para o BPC.

**4. Portal do Censo SUAS:** portal de publicações, pesquisas e sistemas de acompanhamento dos equipamentos de assistência social.

Esse portal possui dados para uso dos cidadãos e também dos gestores responsáveis pela execução da política nos municípios. Naparte sobre "Registro Mensal de Atendimentos - RMA" é possível encontrar as seguintes informações: Relatório Preenchimento Unidade CRAS, Relatório Preenchimento Unidade CREAS, Relatório Preenchimento Unidade Centro POP.

Figura 8: Tela inicial do Portal de do Censo SUAS

Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmsps/portal-censo/>

O item "Relatório Preenchimento Unidade CRAS" fornece informações detalhadas sobre o registro mensal dos atendimentos realizados pelos CRAS nos estados e municípios. Ao clicar nesse item abrirá uma tela com as seguintes informações:

Quantidade	Identificador CRAS	Nome CRAS	Visualizar
1	12000106424	CRAS ARCO-ÍRIS	

Figura 9: Portal de do Censo SUAS: Registro Mensal de Atendimentos CRAS

Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmsps/portal-censo/>

Na coluna denominada "Visualizar", Figura 8, existem dois ícones, o primeiro deles dá acesso aos dados detalhados sobre a quantidade de relatórios preenchidos pelo CRAS. Por exemplo, no estado do Acre (AC), na cidade de Acrelândia foram preenchidos 4

relatórios no ano de 2020, e 12 (um por mês) relatórios para os demais anos no qual as informações estão disponíveis.

Quantidade	Identificador CRAS	Nome Unidade	Mês Preenchido	Visualizar
1	12000106424	CRAS ARCO-ÍRIS	Abril/2020	[View]
2	12000106424	CRAS ARCO-ÍRIS	Março/2020	[View]
3	12000106424	CRAS ARCO-ÍRIS	Fevereiro/2020	[View]
4	12000106424	CRAS ARCO-ÍRIS	Janeiro/2020	[View]
5	12000106424	CRAS ARCO-ÍRIS	Dezembro/2019	[View]
6	12000106424	CRAS ARCO-ÍRIS	Novembro/2019	[View]
7	12000106424	CRAS ARCO-ÍRIS	Outubro/2019	[View]
8	12000106424	CRAS ARCO-ÍRIS	Setembro/2019	[View]
9	12000106424	CRAS ARCO-ÍRIS	Agosto/2019	[View]
10	12000106424	CRAS ARCO-ÍRIS	Julho/2019	[View]
11	12000106424	CRAS ARCO-ÍRIS	Junho/2019	[View]



Figura 10: Portal do Censo SUAS: Registro Mensal de Atendimentos CRAS

Disponível em: [https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmsps/estrutura\\_fisica/rel\\_preenchidos\\_cras.php?&p\\_id\\_cras=12000106424](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmsps/estrutura_fisica/rel_preenchidos_cras.php?&p_id_cras=12000106424)

Ao clicar em “Visualizar” o relatório, Figura 10, será aberta uma tela contendo todas as informações detalhadas sobre os atendimentos realizados pelo “CRAS ARCO-ÍRIS”, por exemplo, no mês de Abril/2020, ou conforme especificado na linha a ser selecionada.

A Figura 11 mostra o relatório preenchido pelo CRAS, no qual as primeiras linhas são informações sobre o período a que se refere o relatório, depois o nome da Unidade, e demais informações sobre a localização/endereço do CRAS. Existem três blocos de informações: Bloco I, Bloco II e Bloco III. Na Figura 10 aparecem apenas dois blocos, pois contém informações sobre o BPC, conforme indicam as setas vermelhas.

RELATÓRIO MENSAL DE ATENDIMENTOS DO CRAS	
Mês e Ano de Referência: ABRIL/2020	Número da Unidade: 12000106424
Nome da Unidade: CRAS ARCO-ÍRIS	
Endereço: AVENIDA PARANA 473 - CENTRO	
Município: ACRI ANDA	UF: AC
<b>Bloco I - Famílias em acompanhamentos pelo PAIF</b>	
<b>A. Volume de famílias em acompanhamento pelo PAIF</b>	
A.1. Total de famílias em acompanhamento pelo PAIF	Total: 98
A.2. Novas famílias inseridas no acompanhamento do PAIF durante o mês de referência	Total: 1
<b>B. Perfil das novas famílias inseridas em acompanhamento no PAIF, no mês de referência</b>	
B.1. Famílias em situação de extrema pobreza	Total: 0
B.2. Famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família	Total: 1
B.3. Famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, em descumprimento de condicionalidades	Total: 0
B.4. Famílias com monitores beneficiários do BPC	Total: 0
B.5. Famílias com crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil	Total: 0
B.6. Famílias com crianças ou adolescentes em situação de risco de Acolhimento	Total: 0
* Até o dia 01/01/2020, os itens B1 a B6 não eram necessários gerar alguma "perfíl" de famílias, portanto é normal que algumas famílias contadas no item A2 não se enquadrem em nenhuma das condições acima, enquanto outras podem se enquadrar simultaneamente em mais de uma condição; portanto a soma de B1 a B6 não terá, necessariamente, o mesmo valor relatado em A2.	
<b>Bloco II - Atendimentos individualizados realizados no CRAS</b>	
<b>C. Volume de atendimentos individualizados realizados no CRAS, no mês de referência</b>	
C.1. Total de atendimentos individualizados realizados, no mês	Quantidade: 190
C.2. Famílias encaminhadas para inclusão no Cadastro Único	Quantidade: 0
C.3. Famílias encaminhadas para atualização cadastral no Cadastro Único	Quantidade: 1
C.4. Indivíduos encaminhados para acesso ao BPC	Quantidade: 1
C.5. Famílias encaminhadas para o CREAS	Quantidade: 0
C.6. Visitas domiciliares realizadas	Quantidade: 0
* Nos campos C1 a C6 devem ser considerados todos os famílias individuais, independentemente de estarem ou não em acompanhamento assistencial do PAIF	

Figura 11: Portal do Censo SUAS: Relatório Mensal de Atendimentos do CRAS

Disponível em: [https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmsps/estrutura\\_fisica/visualiza\\_preenchimento\\_cras.php](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmsps/estrutura_fisica/visualiza_preenchimento_cras.php)

As informações são referentes ao perfil das famílias novas incluídas em acompanhamento no PAIF e também aos atendimentos individualizados realizados no CRAS para encaminhamento ao BPC.

**5. Registro Mensal de Mobilizações (RMM):** registro das atividades de mobilização dos municípios no âmbito do Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (Acessua Trabalho).

**6. MOPS - Mapa Estratégicos para Políticas de Cidadania:** portal que reúne informações sobre oportunidades de qualificação profissional e serviços públicos.

**7. RI Social:** acesso aos relatórios e boletins com dados sobre os programas, ações e serviços do Ministério da Cidadania (MC) em todo o país.

**8. Tab Social - Tabulador de Microdados:** produz tabulações simples e cruzadas a partir das principais bases de microdados do MC.

**9. Gestão SUAS:** permite o acesso às ferramentas de gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

**10. VIS Data:** é um sistema de gerenciamento e visualização de diversos programas e ações do Ministério da Cidadania.

**11. Microdados:** plataforma de acesso aos microdados não identificados, com informações detalhadas sobre as características dos indivíduos inscritos no Cadastro Único. Para efetuar a leitura dos dados é necessário o uso de softwares estatísticos como: R, Stata, SAS, SPSS etc.

**12. Portal de Segurança Alimentar e Nutricional:** indicadores e Ferramentas Gerenciais de Segurança Alimentar e Nutricional.

**13. Registro Mensal de Atendimentos (RMA):** registro dos atendimentos mensais dos serviços disponíveis nas unidades da assistência social.

**14. Catálogo de Ferramentas:** são as principais ferramentas desenvolvidas pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação.

## **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**

Outra fonte de dados sobre o BPC é o portal da transparência, sob responsabilidade da Controladoria Geral da União, que pode ser acessado pelo cidadão no seguinte endereço: <http://www.portaltransparencia.gov.br/>. No site do Portal da Transparência clique na opção "Benefícios ao Cidadão", e dois ícones estarão disponíveis: Painel e Consulta. Conforme Figura 11, abaixo.



Figura 12: Tela do Portal da Transparéncia

Fonte: <http://www.portaltransparencia.gov.br/>

No item “Painel” é possível encontrar informações comparativas de benefícios por localidade e, também, o detalhamento dos benefícios pagos aos cidadãos. Por exemplo, depois de clicar no item Painel vá até a aba “BPC”, indicada pela seta vermelha da Figura 13. Ao fazer isso, um mapa comparativo dos benefícios pagos por estados, aparecerá na tela. O cidadão poderá escolher o ano desejado, no canto superior esquerdo da tela.

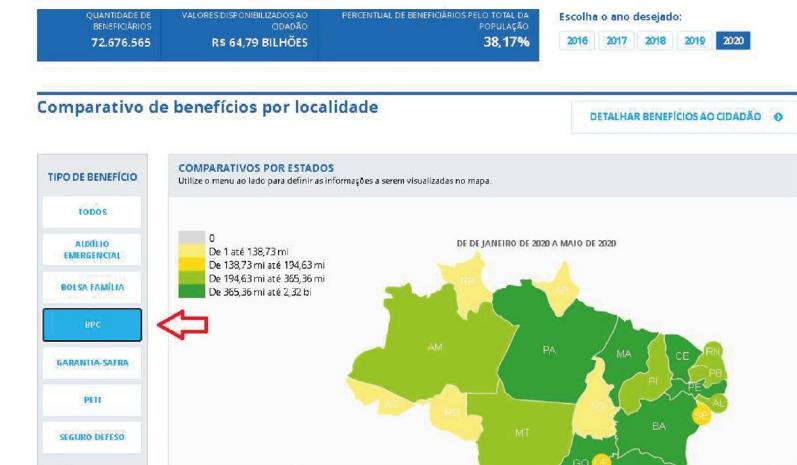


Figura 13: Tela do Portal da Transparéncia (BPC)

Fonte: <http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios>

Ao levar o cursor em um dos estados, por exemplo Roraima (RR), aparecerão informações agregadas sobre o valor disponibilizado de cada benefício para o estado, conforme descrito na Figura 14. Ao clicar no estado de Roraima (RR), o cidadão terá informações detalhadas sobre do BPC, ao selecionar o município aparecerá o total disponibilizado do BPC na municipalidade escolhida.

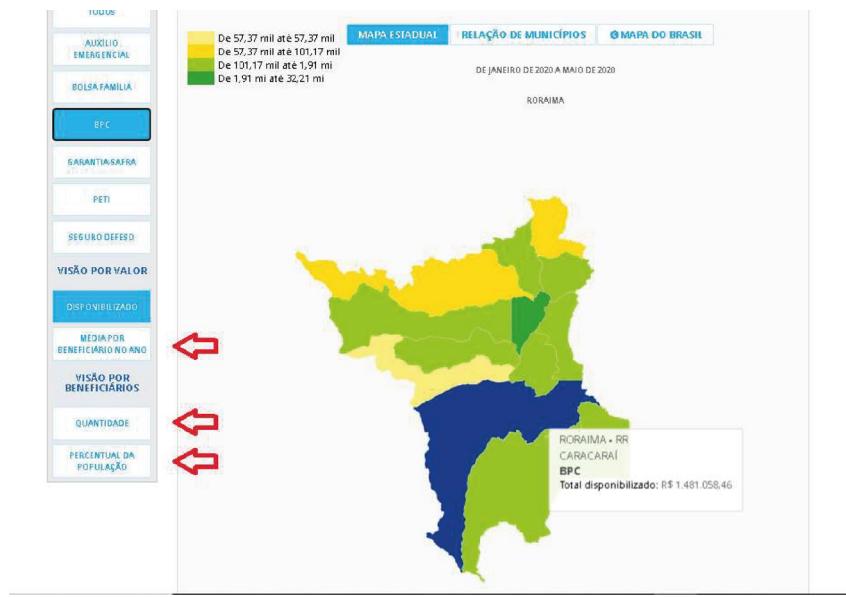


Figura 14: Tela do Portal da Transparéncia, informações por U.F e municípios

Fonte: <http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios>

Além do valor total disponibilizado há também informações sobre o valor médio do total de benefícios recebidos pelos indivíduos no ano, quantidade de benefícios pagos e qual o percentual da população no estado ou município que recebeu o BPC. Essas informações podem ser acessadas pelas caixas indicadas pelas setas vermelhas da Figura 14.

Ao clicar na opção “Detalhar”, como indicado pela seta na Figura 15, será aberta uma tabela que contém as seguintes informações: especificação do programa social, mês/ano, U.F, município, valor disponibilizado (R\$).

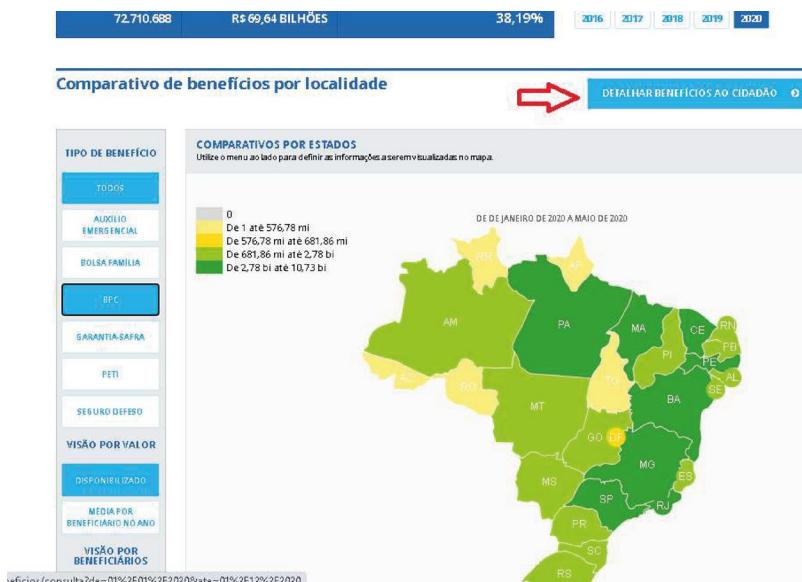


Figura 15: Tela do Portal da Transparéncia, informações por U.F e municípios. Detalhamento BPC

Fonte: [http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficos](http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios)

Após escolher a opção “Detalhamento de Benefícios ao Cidadão”, de acordo com a Figura 15, aparecerá uma tela com detalhes do benefício, Figura 16, que pode ser impressa, baixada e alterada a partir das opções para “remover/adicionar colunas”.

**FILTRO**

- BUSCA LIVRE
- PERÍODO
- TIPO DE BENEFÍCIO
- UF
- MUNICÍPIO
- VALOR (R\$)

**< OCULTAR FILTROS DE CONSULTA**

**FILTROS APLICADOS:**

Período de: 01/04/2020 a 12/2020

LIMPAR

Dados atualizados até: 01/04/2020 (Caixa Econômica Federal - Seguro Defeso), 01/01/2020 (Caixa Econômica Federal - Garantia Safra), 01/04/2020 (Caixa Econômica Federal - Bolsa Família), 01/04/2020 (Folha de Pagamentos do Instituto Nacional do Seguro Social - BPC), 01/04/2020 (Caixa Econômica Federal - PETI)

**Tabela de dados**

DETALHAR	PROGRAMA/SOCIAL	MÊS/ANO	UF	MUNICÍPIO	VALOR (DISPONIBILIZADO R\$)
Detalhar	Auxílio Emergencial	05/2020	SC	BOM RETIRO	144.000,00
Detalhar	Auxílio Emergencial	05/2020	PB	CATÓLE D'ORROCHA	317.400,00
Detalhar	Auxílio Emergencial	05/2020	MG	LAMBARI	306.000,00
Detalhar	Auxílio Emergencial	05/2020	TO	TOCANTINIA	69.000,00
Detalhar	Auxílio Emergencial	05/2020	PR	MATELÂNDIA	244.800,00
Detalhar	Auxílio Emergencial	05/2020	SP	TIJU PAULISTA	203.400,00
Detalhar	Auxílio Emergencial	05/2020	MG	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	1.056.200,00
Detalhar	Auxílio Emergencial	05/2020	CE	EUSÉBIO	858.000,00
Detalhar	Auxílio Emergencial	05/2020	RS	CANAS	5.886.200,00
Detalhar	Auxílio Emergencial	05/2020	MT	NOVO MUNDO	120.000,00
Detalhar	Auxílio Emergencial	05/2020	PR	IRACEMA DO OESTE	30.600,00

Figura 16: Tela do Portal da Transparéncia: Tabela de dados

Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios/consulta?de=01%2F01%2F2020&ate=01%2F12%2F2020&ordenarPor=linguagemCidada&direcao=asc>

Para acessar as informações apenas do BPC, deve-se clicar no item “Tipo de Benefício”, lado direito da Figura 17. Para selecionar o tipo de benefício é preciso marcar a opção “Tipo de Benefício” e adicionar a opção “BPC”, conforme descrito na Figura 17. Além da apresentação dos dados referentes ao tipo de benefício, o cidadão poderá selecionar para sua pesquisa: o estado, o município de interesse e o valor (R\$).

**FILTRO**

- BUSCA LIVRE
- PERÍODO
- TIPO DE BENEFÍCIO
- UF
- MUNICÍPIO
- VALOR (R\$)

**Tipo de Benefício**

Digite aqui para filtrar a lista abaixo

**ADICIONAR**

Auxílio Emergencial  
 PETI  
 Garantia-Safra  
 Seguro Defeso  
 BPC  
 Bolsa Família

LIMPAR

Dados atualizados até: 01/04/2020 (Caixa Econômica Federal - Seguro Defeso), 01/01/2020 (Caixa Econômica Federal - Garantia Safra), 01/04/2020 (Caixa Econômica Federal - Bolsa Família), 01/04/2020 (Folha de Pagamentos do Instituto Nacional do Seguro Social - BPC), 01/04/2020 (Caixa Econômica Federal - PETI)

**ERADICAR COLUNAS** **PAINEL DE BENEFÍCIOS** **VISUALIZAÇÃO GRÁFICA**

MÊS/ANO	UF	MUNICÍPIO	VALOR (DISPONIBILIZADO R\$)
04/2020	PE	ARCOVERDE	16.562.200,00
05/2020	SE	ITABAIANINHA	304.200,00
05/2020	SE	ITAPORANGA DA JUDA	322.200,00
04/2020	TO	PRÉSIDENTE KENNEDY	716.400,00
05/2020	MS	SÃO GABRIEL DO OESTE	666.800,00
04/2020	TO	SÃO BENTO DO TOCANTINS	1.086.000,00
05/2020	PR	LUNARELLI	60.900,00
05/2020	GO	NOVO BRASIL	52.800,00
04/2020	MT	COTIGUAÇU	1.729.200,00
04/2020	PR	GUARANIAÇU	1.720.800,00

Figura 17: Tela do Portal da Transparéncia: Tabela de dados BPC

Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios/consulta?de=01%2F01%2F2020&ate=01%2F12%2F2020&ordenarPor=linguagemCidada&direcao=asc>



## CAPÍTULO 6

### Cessão da base de dados do BPC

A base de dados identificada do Cadastro Único pode ser solicitada por órgãos e entidades do Poder Público, para fins de formulação e gestão de políticas, e por Institutos de Ensino ou Pesquisa e pesquisadores individuais vinculados à Instituição de Ensino ou Pesquisa, para a realização de estudos e análises científicas. O procedimento de solicitação de acesso aos dados está descrito no Portal do Ministério da Cidadania<sup>9</sup> e os documentos necessários são:

#### Solicitação para fins de formulação e gestão de políticas públicas:

- Termo de Responsabilidade preenchido e assinado pelo representante legal do órgão ou entidade do poder público, conforme o modelo disponível no portal.
- Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo preenchido e assinado por cada um dos técnicos que terão acesso aos dados, o modelo disponível no portal.

#### Solicitação para fins de realização de estudos e pesquisas

##### *Instituto de Ensino ou Pesquisa:*

- **Projeto de Pesquisa que abranja:** a) justificativa para a necessidade de acesso aos dados do Cadastro Único para a realização do estudo ou pesquisa; b) indicação das variáveis existentes na base de dados do Cadastro Único que serão utilizadas e dos motivos que justifiquem a necessidade da informação identificada; c) informação da referência temporal (a partir de 2012 até a mais recente possível) e geográfica.
- **Termo de Responsabilidade** preenchido e assinado pelo representante da instituição de ensino ou do instituto de pesquisa conforme modelo constante no portal;
- **Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo** preenchido e assinado por cada um dos pesquisadores que terão acesso aos dados indicados no termo de responsabilidade conforme modelo constante neste portal;
- **Documento(s) de identificação digitalizado(s)**, contendo assinatura, quando a mesma não for atestada com certificado digital.

##### *Pesquisador Individual:*

- Carta de Apresentação que comprove a sua vinculação à Instituição de Ensino ou Pesquisa, assinada pelo orientador acadêmico ou responsável pela Instituição;
- **Projeto de pesquisa que abranja:** a) justificativa para a necessidade de acesso aos dados do Cadastro Único para a realização do estudo ou pesquisa; b) indicação das variáveis existentes na base de dados do Cadastro Único que serão utilizadas e dos motivos que justifiquem a necessidade da informação

9

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-cessao-de-dados-identificados-do-cadastro-unico>

identificada; c) informação da referência temporal (a partir de 2012 até a mais recente possível) e geográfica.

- Termo de Responsabilidade preenchido e assinado pelo pesquisador conforme modelo constante no portal;
- Documento(s) de identificação digitalizado(s), contendo assinatura, quando a mesma não for atestada com certificado digital.

A solicitação deverá ser efetuada por meio do formulário digital no Portal Único de Serviços do Governo Federal<sup>10</sup> (site) com a indicação de uma pessoa de referência, telefone e e-mail de contato. A Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (Sagi), do Ministério da Cidadania avaliará as demandas de cessão dos dados, podendo após análise de conveniência e oportunidade autorizar ou não a cessão dos dados identificados do Cadastro Único para as finalidades previstas no Decreto nº 6.135/2007.

Em caso de deferimento da solicitação de dados, o solicitante receberá uma mensagem por meio do Portal Único de Serviços do Governo Federal com orientações de acesso à base de dados demandada ou acesso à área restrita da ferramenta de Consulta, Seleção e Extração de Informações do Cadastro Único (CECAD). Quando forem necessários ajustes, o solicitante receberá uma mensagem com orientações sobre o preenchimento correto do pedido, devendo realizar as alterações em até 30 dias. Em caso de indeferimento da solicitação de dados, será encaminhada uma mensagem automática do sistema informando o solicitante sobre os motivos da decisão.



## CAPÍTULO 7

### Benefício de Prestação Continuada: Evidências da literatura

Esta seção descreve alguns estudos sobre o Benefício de Prestação Continuada, bem como algumas evidências relacionadas aos programas não-contributivos, observadas na literatura internacional.

Ponto comum na literatura é o caráter progressivo do BPC, que por ser destinado às parcelas mais pobres da população, contribuiu para a redução da pobreza e da desigualdade no país. Barrientos (2003) analisou o impacto dos programas não-contributivos de transferência de renda para idosos no Brasil e na África do Sul, e concluiu que estes programas contribuem significativamente para a redução da pobreza nesses países. O autor calculou que, sem o benefício, o hiato de pobreza<sup>11</sup> no Brasil seria 40% maior, e o hiato de indigência<sup>12</sup> seria aproximadamente três vezes maior. Dados desagregados mostraram que o impacto do benefício não-contributivo foi maior nos quintis mais pobres da distribuição de renda, confirmando a importância desse tipo de programa para a redução da pobreza. Medeiros et al. (2013) destacaram o valor do BPC como uma ferramenta importante no combate à pobreza. Por ter o valor de um salário-mínimo, os domicílios com beneficiários do BPC estão praticamente imunizados contra a extrema pobreza. Outro aspecto importante do salário-mínimo para o BPC é o fato de ele ser utilizado como medida para o limite de renda necessário para obter acesso ao benefício: toda vez que o salário-mínimo cresce, cresce também o número de potenciais beneficiários.

Em um estudo mais recente, Herdeiro e Menezes-Filho (2018) também apontaram a importância do valor do Benefício de Prestação Continuada para o combate à pobreza. A transferência de um saláriomínimo retira os domicílios com beneficiários de posições abaixo do 25º percentil da renda domiciliar per capita do Brasil e os coloca próximos da mediana. O BPC mostrou-se um instrumento eficiente para reduzir a condição de pobreza tanto individual quanto domiciliar. Para a amostra utilizada no estudo, encontrou-se que entre os indivíduos que recebem o benefício, apenas 2,75% encontram-se em situação de pobreza. Desses mesmos indivíduos, caso não recebessem a transferência, 35,81% estariam em situação de pobreza. O mesmo ocorre para os domicílios: dos que recebem o benefício, somente 1,19% são considerados domicílios pobres. Caso não recebessem o BPC, 40,32% desses benefícios estariam em situação de pobreza.

Como visto, o BPC pode ser considerado um benefício bastante progressivo, ajudando no combate à pobreza e à desigualdade de renda. No entanto, o que foi exposto até aqui se refere ao lado do gasto do benefício. Quanto ao lado da receita, Medeiros, Diniz e Squinca (2006) apresentam algumas ressalvas:

[...] Do ponto de vista da receita, as transferências do BPC são recursos do sistema de segurança social e, portanto, são financiadas principalmente por meio de tributos aplicados sobre a folha de pagamento de trabalhadores formais. Esses tributos não são progressivos e há uma probabilidade razoável

<sup>11</sup> Tradução livre de "poverty gap", uma medida interpretada como a distância média que separa a renda dos pobres da linha de pobreza.

<sup>12</sup> Tradução livre de "indigence gap". Da mesma forma que o hiato de pobreza, mede a distância média que separa a renda dos pobres da linha de indigência. Em Barrientos (2003), a linha de pobreza é considerada US\$3 por dia, e para a linha de indigência é considerado o valor de meio salário-mínimo.

de que tal tributação afete negativamente a distribuição de renda. A falta de efeitos distributivos quanto ao financiamento se reflete nas características gerais do financiamento das políticas sociais no Brasil e uma reversão dessas características exigiria uma mudança profunda na estrutura de todo o sistema tributário do país. (p. 23)

Porém, é pouco provável que haja engajamento político para modificar essa estrutura, e os ganhos do programa superam com ampla margem essa questão.

Neri, Vaz e Souza (2013) observaram a progressividade do BPC por meio da comparação entre os multiplicadores<sup>13</sup> das transferências de renda realizadas no Brasil: quanto maior o multiplicador, mais eficiente o programa é em chegar aos mais pobres, dado que estes possuem uma maior propensão marginal a consumir. Para o Benefício de Prestação Continuada foi encontrado um multiplicador de 1,19 sobre o PIB, ficando atrás somente do Programa Bolsa Família (PBF), com 1,78. No entanto, os autores ressaltam que na interpretação desses resultados deve-se dar maior importância na comparação entre os multiplicadores das diferentes transferências do que nos seus valores absolutos, pois o modelo depende de alguns pressupostos rígidos e se relacionam mais à dinâmica de curto prazo da economia; no longo prazo, o importante é como esse aumento no consumo se traduz ou não em investimentos e aumento da capacidade produtiva. Nesse sentido, Silva e Ferreira Filho (2018) argumentam que estes programas de transferência de renda não devem ser vistos como políticas de crescimento econômico, mas sim de redistribuição regional de renda e redução da pobreza.

Outra discussão comum na literatura se refere à focalização do Benefício de Prestação Continuada, ou seja, a eficiência do benefício em atingir seu público-alvo. Sátyro e Soares (2009) mostraram que, no ano de 2006, 75% dos recursos do programa foram destinados aos 40% mais pobres da população e, mesmo com o aumento de cobertura, o benefício conseguiu manter seu padrão de focalização nos mais pobres. Nesse artigo, também foram encontradas diferenças de focalização entre as regiões do Brasil, que serão discutidas mais detalhadamente adiante. Voltando à questão da focalização, Medeiros, Sawaya e Granja (2009) também encontram que o BPC se distribui predominantemente nos estratos de renda mais baixa da população, com um terço dos benefícios atingindo os 10% mais pobres e quase metade deles sendo concedida aos 20% mais pobres. Porém, os dados analisados pelos autores indicaram que mais de 60% dos beneficiários se encontram acima do limite de renda, ou seja, possuem renda familiar *per capita* igual ou superior a 1/4 de salário-mínimo. No entanto, tratam-se de erros de baixa intensidade<sup>14</sup> e difíceis de evitar.

Com dados mais recentes, Herdeiro e Menezes-Filho (2018) apontam que 54,5% dos benefícios concedidos pelo BPC eram destinados a beneficiários que ultrapassavam os critérios mínimos de renda. Analisando dados de uma pesquisa de avaliação de impacto conduzida pela SAGI/MDS sobre o Cadastro Único, os autores sugerem uma possível explicação para esses erros de focalização: 70% dos cadastrados faziam parte do setor informal, que tem como característica a volatilidade e insegurança de renda. Outra possível explicação são os diferentes conceitos de família utilizados pelo BPC

<sup>13</sup> O efeito multiplicador pode ser definido como a variação do PIB para cada real adicional gasto por cada transferência. A validade de sua interpretação depende da aceitação dos seguintes pressupostos: o princípio da demanda efetiva; oferta perfeitamente elástica; propensão a poupar e perfil de consumo constantes e escolha das variáveis endógenas e exógenas do sistema. Para uma explicação mais detalhada ver Neri, Vaz e Souza (2013, p.197).

<sup>14</sup> De acordo com os autores, em erros de baixa intensidade, os beneficiários encontram-se logo acima do nível de elegibilidade

e pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), que podem alterar o cálculo da renda familiar *per capita*. Oliveira (2011), além de destacar também a diferença metodológica nos conceitos de família, faz algumas considerações sobre a variabilidade da renda do trabalhador informal:

O fato de alguns beneficiários não serem elegíveis não significa que eles possuam condições de sustento. [...] Cerca de 12% da população cruzou a linha de pobreza nos dois sentidos no período de um mês. [...] Portanto, não é surpreendente encontrar ‘pessoas não elegíveis’ recebendo o benefício. (p. 34, tradução nossa.)<sup>15</sup>.

Outro motivo que faz com que muitos beneficiários estejam acima do critério de renda do BPC é a crescente judicialização na concessão dos benefícios. Medeiros, Diniz e Squinca (2006) argumentam que considerar exclusivamente a renda para a seleção do beneficiário pode deixar de lado as particularidades de cada família, como acesso a serviços públicos<sup>16</sup> e gastos com saúde, e que o Benefício se fortaleceria caso considerasse também informações sobre a despesa na seleção de beneficiários. Decisões judiciais vêm corrigindo essas falhas de seleção do Benefício, como apontam Medeiros, Britto e Soares (2007):

As contestações mais típicas elevam o limite de corte do BPC de um quarto a meio salário mínimo, por considerar este último um patamar de pobreza socialmente reconhecido, ou, ainda, autorizam o cômputo da renda familiar calculada sem despesas com medicamentos, em uma tentativa de diferenciar necessidades, algo que o desenho do BPC e do PBF ainda não é capaz de fazer a contento. (p. 13)

Segundo dados do MDS (Brasil, 2016, p. 29) há uma tendência no aumento da concessão judicial do Benefício de Prestação Continuada: do total de benefícios concedidos no ano de 2004, 2,6% eram fruto de decisão judicial. No ano de 2015, foram 18,66%.

As diferentes realidades regionais do Brasil fazem com que o efeito do BPC se comporte de maneira distinta em cada região. Silva e Ferreira Filho (2018) apontam a capacidade do BPC de aliviar o problema da desigualdade regional, redistribuindo a renda dos estados mais ricos, onde há maior arrecadação, para os estados mais pobres. Sátyro e Soares (2009) fazem uma análise mais profunda das particularidades regionais, e encontram diferenças na focalização e na progressividade do Benefício. Segundo os autores, o BPC parece ser melhor focalizado nos estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Estados que não conseguiam focalizar os recursos nos estratos mais pobres da população, como Amapá, Alagoas e Roraima melhoraram consideravelmente durante o período de análise (2004 a 2006). Essas diferenças de focalização podem ser explicadas pela configuração da renda nos estados: é mais fácil encontrar pessoas pobres em um estado onde eles são minoria do que em um estado onde eles são a maioria da população, fazendo com que estados relativamente mais ricos possuam um melhor índice de incidência para o Benefício.

Quanto às diferenças regionais de progressividade, a configuração da renda também constitui o ponto que gera as diferenças entre os estados. Em um estado relativamente mais rico, uma transferência no valor de um saláriomínimo não retira o beneficiário das parcelas mais inferiores da distribuição de renda; enquanto em um estado

15 “The fact that some beneficiaries are not income eligible does not mean necessarily that they are wealthy. [...] About 12% of the population crossed the poverty line in both ways in the period of a month. [...] So, it is not surprising to find ‘non-eligible people’ receiving the benefit.”

16 A gratuidade do transporte público, por exemplo, varia de acordo com a legislação municipal.

relativamente pobre, um benefício dessa magnitude lança os beneficiários para um patamar muito mais elevado na distribuição de renda. Portanto, devido ao seu valor, o benefício pode ser ao mesmo tempo progressivo, nos estados relativamente mais ricos do país, e regressivo, nos estados relativamente mais pobres.

Alguns tópicos referentes aos efeitos do BPC são estudados somente para o caso dos beneficiários idosos, como os arranjos domiciliares e os efeitos intergeracionais do benefício. Paulo, Wajnman e Oliveira (2013) aproveitaram a mudança da idade mínima, de 67 para 65 anos, no ano de 2004 para estimar o efeito do Benefício sobre os arranjos domiciliares dos idosos, e seus resultados sugerem que quem é beneficiário possui menor probabilidade de morar com seus familiares, se comparados a quem não recebe o Benefício. Na análise de Oliveira (2011), o recebimento do Benefício não tem capacidade de alterar composições domiciliares. Porém, são encontrados efeitos intergeracionais, como redução do trabalho infantil, especialmente em áreas rurais e principalmente para meninas.

Esses resultados são semelhantes aos encontrados na literatura internacional. O caso da África do Sul é talvez o mais estudado. Case e Deaton (1998) apontam que, devido aos arranjos domiciliares das famílias sul-africanas pobres, as transferências de renda atingem tanto os idosos quanto as crianças corresidentes. Os autores encontram que, em geral, casas chefiadas por mulheres possuem um padrão de consumo distinto das casas chefiadas por idosos do sexo masculino, que gastam quantidades consideravelmente maiores em tabaco e bebida. Nesse sentido, Duflo (2003) utilizou medidas antropométricas<sup>17</sup> para avaliar o impacto das pensões não-contributivas destinadas aos idosos na qualidade de vida das crianças que moram no mesmo domicílio. Seus resultados indicam que o programa levou a efeitos positivos e significantes na saúde e nutrição das meninas (netas). Esse efeito está diretamente relacionado ao fato de o benefício ser dado a uma mulher. Não são encontrados os mesmos resultados quando o beneficiário é homem nem quando a criança é do sexo masculino. No entanto, a autora não descarta os efeitos positivos de o beneficiário ser homem, que podem não ter sido captados pelo estudo.

Continuando na literatura referente ao BPC-Idoso, muitas vezes é levantada a possibilidade de um benefício não-contributivo destinado à população idosa pobre gerar um efeito de antecipação, que poderia desincentivar a contribuição previdenciária e incentivar a informalidade. Nessa visão, como as pessoas de menor renda receberão o mesmo pelo BPC que receberiam pelo sistema previdenciário, não há incentivos para que haja contribuição. Medeiros, Britto e Soares (2007) argumentam que essa crítica tem mais caráter especulativo, e que durante o período analisado a proporção de trabalhadores sem carteira contribuindo para a previdência social na verdade aumentou, de 6% para 11%. Oliveira (2011) observou que após o recebimento do benefício, houve uma redução na participação da mão-de-obra por parte dos idosos, o que, segundo o autor, é um indicativo de que não há efeito de antecipação. Não foi encontrada também evidência de antecipação do recebimento da transferência de renda por parte dos corresidentes, ou seja, as pessoas que moram junto do beneficiário não deixam de trabalhar devido à expectativa do recebimento do benefício. Jaccoud et al. (2017) consideram irracional abrir mão de toda a proteção adicional que a Previdência Social garante (13º salário, pensão por morte, entre outros), inclusive durante a vida economicamente ativa do trabalhador, pela mera possibilidade de vir a receber o BPC futu-

<sup>17</sup> As medidas antropométricas consideram que a altura de uma criança reflete os investimentos em sua nutrição. Quanto melhor alimentada é uma criança, mais alta ela será dada sua idade. Os fatores genéticos só se tornam importantes na determinação da altura durante a adolescência. Para o caso de Duflo (2003), devido ao fato de as crianças que moram em domicílios que recebem o benefício serem em média já desfavorecidas, medidas de "peso pela altura" foram consideradas mais eficientes que medidas de "altura pela idade".

ramente. As autoras apontam que dentre os trabalhadores que não possuíam renda domiciliar per capita suficiente para vincular-se às políticas contributivas, apenas 1,3% tinham renda domiciliar per capita inferior a 1/4 de salário-mínimo, ou seja, somente 1,3% poderia optar pela imprevidência. Portanto, fica visto que por mais que possam existir pessoas optando por não contribuir à previdência, seu número é muito baixo, e os ganhos associados ao BPC como um todo superam essa pequena distorção.

Gandra et al. (2019) também não encontram indícios de que o Benefício cause efeito de antecipação. Os dados analisados pelos autores indicam que a porcentagem de trabalhadores informais ou por conta própria que optam por não contribuir com a previdência pública variou pouco após a criação do BPC. Um ano antes da criação do benefício, em 1995, essa taxa era de 94%, e caiu levemente para 91%, em 2002, de modo que a contribuição à previdência depende sobretudo de o indivíduo estar inserido no mercado de trabalho formal, e não da possibilidade de receber um benefício não-contributivo no futuro. Analisando a possibilidade de o Benefício de Prestação Continuada, por gerar uma renda esperada estável durante a velhice, diminuir a poupança privada durante a vida ativa, os autores encontram que não há relação negativa entre o recebimento do Benefício e a poupança privada. Assim, conclui-se que devido à poupança ser tão baixa nos estratos de menor renda, a perspectiva da garantia futura de um saláriomínimo mensal é incapaz de induzir a uma modificação relevante no comportamento da poupança. A prioridade em satisfazer as necessidades básicas imediatas, como alimentação e saúde, constitui o principal obstáculo para essa mudança.

Programas não-contributivos de transferência de renda também podem estar relacionadas à melhorias nas condições psicológicas dos beneficiários. Galiani, Gertler e Bando (2016), ao estudarem o programa Adultos Mayores, destinado à população maior de 70 anos residente de áreas rurais do México, encontraram um decréscimo de 12% na pontuação média na Escala de Depressão Geriátrica (EDG)<sup>18</sup>, que indica uma melhora na saúde mental do idoso beneficiário. Os resultados mostram também uma redução de 20% no número de beneficiários realizando trabalho remunerado e um aumento de 23% no consumo dos domicílios com um idoso que recebia o benefício. Estes mesmos autores, em Bando, Galiani e Gertler (2017), estudaram também o benefício não-contributivo peruano Pensión 65. Seus resultados são consistentes com os encontrados em Galiani et al. (2016), e apontam uma queda de 8,7% na pontuação média da EDG.

Por fim, cabem também algumas considerações quanto à garantia constitucional do BPC. Medeiros, Diniz e Squinca (2006) e Medeiros, Britto e Soares (2007) argumentam que o fato de não estar associado a nenhum governo específico faz com que o Benefício de Prestação Continuada não tenha o mesmo engajamento político para sua disseminação e expansão que outros programas, como o Bolsa Família. No entanto, isso gera independência política ao benefício. Seus princípios básicos só podem ser alterados por meio de uma emenda à Constituição, tornando-o resistente à iniciativas isoladas de um governo, como ajustes fiscais e contingenciamentos.

<sup>18</sup> Tradução livre de "Geriatric Depression Scale (GDS)". Esse índice é baseado em um questionário que contém perguntas sobre a satisfação da pessoa idosa com a vida. As respostas para cada pergunta são então comparadas com as correspondentes a uma pessoa sem nenhum traço de depressão. A pontuação do GDS é simplesmente a soma dos pontos atribuídos às respostas, com uma pontuação mais alta refletindo a presença de mais sintomas de depressão.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDO, R.; GALIANI, S.; GERTLER, P. J. (2017). The Effects of Non-Contributory Pensions on Material and Subjective Well Being. **Inter-American Development Bank - Working Paper Series; 840**, 1-49.

BARRIENTOS, A. (2003). What is the impact of non-contributory pensions on poverty? Estimates from Brazil and South Africa [CPRC Working Paper nº 33]. **ChronicPovertyResearch Centre**, Manchester, UK.

BRASIL (2016). Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Boletim BPC 2015**. Brasília, DF: MDS.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.179, de dezembro de 1974. **Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos**. Brasília, DF, dez 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6179.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6179.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QTWE1Ee-FpWTb1a>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990. **Institui Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS**. Brasília, DF, dez 1990. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1990/decretolegislativo-66-18-dezembro-1990-358825-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social**. Brasília, DF, jul 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2020

\_\_\_\_\_. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social**. Brasília, DF, dez 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm#:~:text=L8742&text=LEI%20N%C2%BA%208.742%20DE%207%20DEZEMBRO%20DE%201993.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assist%C3%A3ncia%20Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias,>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm#:~:text=L8742&text=LEI%20N%C2%BA%208.742%20DE%207%20DEZEMBRO%20DE%201993.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assist%C3%A3ncia%20Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias,>)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.330, de 8 de dezembro de 1994. **Dispõe sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Brasília, DF, dez 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d1330.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.330%20DE%208%20DEZEMBRO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20concess%C3%A3o%20do,1993%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias,>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1330.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.330%20DE%208%20DEZEMBRO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20concess%C3%A3o%20do,1993%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias,>)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995. **Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso**. Brasília, DF, dez 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/)>

[D1744.htm#:~:text=DECRETO%20No%201.744%2C%20DE%208%20DE%20DEZEM-BRO%20DE%201995&text=Regulamenta%20o%20benef%C3%ADcio%20de%20presta%C3%A7%C3%A3o,1993%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AACias.](#). Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Resolução do Instituto Nacional do Seguro Social nº 435, de 18 de março de 1997. **Estabelece normas e procedimentos para a operacionalização do Benefício de Prestação Continuada Devido à Pessoa Portadora de Deficiência e ao Idoso.** Brasília, DF, abr 1997. Disponível em: <[https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-435-1997\\_95352.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-435-1997_95352.html)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social.** Brasília, DF, nov 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9720.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.720%2C%20DE%2030%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201998.&text=D%C3%A1%20nova%20redação%C3%A7%C3%A3o%20a%20dispositivos,Social%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AACias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.720%2C%20DE%2030%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201998.&text=D%C3%A1%20nova%20redação%C3%A7%C3%A3o%20a%20dispositivos,Social%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AACias)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso.** Brasília, DF, out 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Dispõe sobre o Estatuto do Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AACias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Dispõe sobre o Estatuto do Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AACias)>. Acesso em: 12 mar. 2020

\_\_\_\_\_. Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 130, de 15 de outubro de 2004. **Aprova a Política Nacional de Assistência Social.** Brasília, DF, out 2004. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acesso-a-informacao/legisacao/resolucao-cnas-no-145-de-15-de-outubro-de-2004>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 145, de 15 de julho de 2007. **Aprova a Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB SUAS.** Brasília, DF, jul 2007. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/resolucoes/arquivos-2005/CNAS%202005%20-%20130%20-%2015.07.2005.doc/view>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Portaria Normativa Interministerial nº 18, de 24 de abril de 2007. **Institui O Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do BPC – Programa BPC na Escola.** Brasília, DF, abr 2007. Disponível em: <[https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Port\\_Norm\\_Inter\\_018\\_2007\\_04\\_24.pdf](https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Port_Norm_Inter_018_2007_04_24.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.214, de 26 de dezembro de 2007. **Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.** Brasília, DF, set 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. Portaria nº 706, de 17 de setembro de 2010. **Dispõe sobre o cadastramento dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e de suas famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.** Brasília, DF,

set 2010. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-no-706-de-17-de-setembro-de-2010/>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.564, de 12 de setembro de 2008. **Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada**. Brasília, DF, set 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/Decreto/D6564.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Decreto/D6564.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008. **Aprova o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007**. Brasília, DF, jul 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm#:&text=DLG%2D186%2D2008&text=Aprova%20o%20texto%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o,O%20Congresso%20Nacional%20decreta%3A&text=C2%BA%20Este%20Decreto%20Legislativo%20entra%20em%20vigor%20na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm#:&text=DLG%2D186%2D2008&text=Aprova%20o%20texto%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o,O%20Congresso%20Nacional%20decreta%3A&text=C2%BA%20Este%20Decreto%20Legislativo%20entra%20em%20vigor%20na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o.)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 44, de 19 de fevereiro de 2009. **Estabelece instruções sobre Benefício de Prestação Continuada – BPC referentes os dispositivos da Norma Operacional Básica - NOB/SUAS/2009**. Brasília, DF, fev 2009. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/portarias/portarias/2009-02-19-02-2009-mds-44.pdf/view>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção International sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Brasília, DF, ago 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm#:&text=Decreto%20n%C2%BA%206949&text=DECRETO%20N%C2%BA%206.949%2C%20DE%2025,30%20de%20mar%C3%A7o%20de%202007.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm#:&text=Decreto%20n%C2%BA%206949&text=DECRETO%20N%C2%BA%206.949%2C%20DE%2025,30%20de%20mar%C3%A7o%20de%202007.)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 7, de 10 de setembro de 2009. **Dispõe sobre os procedimentos para a gestão integrada dos serviços, benefícios socioassistenciais e transferências de renda para o atendimento de indivíduos e de famílias beneficiárias do PBF, PETI, BPC e benefícios eventuais, no âmbito do SUAS**. Comissão Intergestores Tripartite – CIT. Brasília, DF, set 2009. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=111982>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social**. Brasília, DF, jul 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/L12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12435.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. **Dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social**. Brasília, DF, ago 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 33, de 12 de dezembro de 2012. **Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS**. Brasília, DF, dez 2012. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS\\_2012.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Educação, Ministério do Trabalho e Emprego, e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (MDS/MEC/MTE/SDH-PR) - nº 02 de agosto de 2012. **Institui o Programa de Promoção do Acesso das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Qualificação Profissional e ao Mundo do Trabalho – Programa BPC Trabalho.** Brasília, DF, ago 2012. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legisacao/?id=243912>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Brasília, DF, jul 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Brasília, DF, jul 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Portaria Conjunta entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e o Instituto Nacional do Seguro Social (MDSA/INSS) nº 1, de 3 de janeiro de 2017. **Regulamenta regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.** Brasília, DF, jan 2017. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZ-C2Mb/content/id/20575033/do1-2017-01-04-portaria-conjunta-n-1-de-3-de-janeiro-de-2017-20574928](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZ-C2Mb/content/id/20575033/do1-2017-01-04-portaria-conjunta-n-1-de-3-de-janeiro-de-2017-20574928)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.462, de 8 de agosto de 2018. **Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.** Brasília, DF, ago 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9462.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Portaria Conjunta entre o Ministério do Desenvolvimento Social – MDS e a Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018. **Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.** Brasília, DF, set 2018. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41971503/do1-2018-09-24-portaria-conjunta-n-3-de-21-de-setembro-de-2018-41971236](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41971503/do1-2018-09-24-portaria-conjunta-n-3-de-21-de-setembro-de-2018-41971236)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 2.651, de 18 de dezembro de 2018. **Dispõe sobre procedimentos relativos ao Benefício de Prestação Continuada - BPC cujos beneficiários não realizaram inscrição no CadÚnico no prazo estabelecido na legislação.** Brasília, DF, dez 2018. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZ-C2Mb/content/id/55882957/do1-2018-12-19-portaria-n-2-651-de-18-de-dezembro-de-2018-55882665](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZ-C2Mb/content/id/55882957/do1-2018-12-19-portaria-n-2-651-de-18-de-dezembro-de-2018-55882665)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. **Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade.** Brasília, DF, jun 2019. Disponí-

vel em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020. **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada.** Brasília, DF, mar 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.981-de-23-de-marco-de-2020-249436587>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. **Dispõe sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).** Brasília, DF, abr 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

CASE, A.; DEATON, A. (1998). Large cash transfers to the elderly in South Africa. **The Economic Journal**, 108(450), 1330–1361.

CGU (2018). **Avaliação dos dados cadastrais do Benefício de Prestação Continuada (BPC) utilizados para concessão e manutenção dos benefícios.** Controladoria Geral da União. Relatório nº 201701646, março de 2018.

DUFLO, E. (2003). Grandmothers and Granddaughters: Old-Age Pensions and Intrahousehold Allocation in South Africa. **The World Bank Economic Review**, 17(1), 1– 25.

GALIANI, S.; GERTLER, P.; BANDO, R. (2016). Non-contributory pensions. **Labour Economics**, 38, 47–58.

GANDRA, P. J.; RODRIGUES, M. S.; MENEZES-FILHO, N.; KOMATSU, B. (2019). **O efeito da criação do BPC sobre a poupança familiar** [Policy Paper nº 39]. São Paulo, SP: Insper.

HERDEIRO, R.; MENEZES-FILHO, N. (2018). **A Focalização dos Programas Sociais Federais** [Policy Paper nº 30]. São Paulo, SP: Insper.

JACCOUD, L.; MESQUITA, A. C.; PAIVA, A. B. (2017). **O Benefício de Prestação Continuada na reforma da previdência: contribuições para o debate** [Texto para Discussão, nº 2301]. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

MEDEIROS, M.; SOARES, S.; SOUZA, P.H.F.G.; OSÓRIO, R. (2013). **Inequality, Poverty, and the Brazilian Social Protection System** (pp. 32-49). In PIETERSE, J. N. & CARDOSO, A. (Eds.). Routledge Studies in Emerging Societies. New York, NY: Routledge.

MEDEIROS, M.; BRITTO, T.; SOARES, F. (2007). **Programas Focalizados de Transferência de Renda no Brasil: contribuições para o debate** [Texto para Discussão, nº 1283]. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

MEDEIROS, M.; DINIZ, D.; SQUINCA, F. (2006). **Transferências de renda para a população com deficiência no Brasil: uma análise do Benefício de Prestação Continuada** [Texto para Discussão, nº 1184]. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

MEDEIROS, M.; SAWAYA NETO, M.; GRANJA, F. H. (2009). **A distribuição das transferências, público-alvo e cobertura do Benefício de Prestação Continuada (BPC)** [Texto para Discussão, nº 1416]. Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

NERI, M. C.; VAZ, F. M.; SOUZA, P. H. G. F. (2013). **Efeitos macroeconômicos do Programa Bolsa Família:uma análise comparativa das transferências sociais** (pp. 193- 206). In NERI, M.; CAMPELLO, T. (Eds.). Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

OLIVEIRA, P. R. (2011). **Impact evaluation of the Brazilian non-contributory pension program BPC (Benefício de PrestaçãoContinuada) on family welfare** (Tese de doutorado). Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", Universidade de São Paulo, Piracicaba, SP.

PAULO, M. A.; WAJNMAN, S.; OLIVEIRA, A. M. C. H. (2013). A relação entre renda e composição domiciliar dos idosos no Brasil:um estudo sobre o impacto do recebimento do Benefício de Prestação Continuada. **Revista Brasileira de Estudos de População**, 30(Sup.), 25-44.

SÁTYRO, N.; SOARES, S. (2009). **Análise do impacto do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada na redução da desigualdade nos estados brasileiros: 2004 a 2006** [Texto para Discussão, nº 1435]. Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

SILVA, D. I.; FERREIRA FILHO, J. B. S. (2018). **Impactos dos programas de transferência de renda Benefício de Prestação Continuada e Bolsa Família sobre a economia brasileira:uma análise de equilíbrio geral**. Pesquisa e Planejamento Econômico, 48(1), 161-183.

